

A definição jurídica da “comunidade” *

A definition of the concept of “community”

Nitish Monebhurrin**

Michelle Lucas Cardoso Albino***

Fernanda Castelo Branco Araujo****

Othon Pantoja*****

Maíra Bogo Bruno*****

Cândida Dettenborn Nóbrega*****

RESUMO

Esse trabalho, fruto de uma pesquisa efetuada no âmbito do Grupo de Pesquisa “Novas tendências do Direito Internacional”, busca sintetizar os elementos de definição jurídica do conceito de “comunidade”. Para saber quais comunidades devem ser, previamente, consultadas, por exemplo, em casos de obras públicas ou privadas, a definição da comunidade deve ser sabida. A prática revela, entretanto, que os textos jurídicos e a jurisprudência, seja no plano nacional brasileiro ou na esfera internacional, não permitem traçar, facilmente, uma definição técnica. Esse trabalho de pesquisa elencou os parâmetros de definição no âmbito nacional e internacional ao categorizá-los de forma de a poder propor um método para identificar tecnicamente (e mais facilmente) uma comunidade. Para tanto, foram estudados os textos normativos no nível federal, estatal e internacional; da mesma forma, a jurisprudência nacional — federal e estatal foi perscrutada junto com a jurisprudência internacional. Com base disso, o trabalho oferece um guia para facilitar a identificação de uma comunidade.

Palavras-chave: Definição; comunidade; estudo do Direito nacional e Internacional.

ABSTRACT

This paper, the result of a research carried out within the scope of the Research Group “New trends in international law”, synthesizes the elements of a legal definition of the concept of “community”. In order to know which communities must be previously consulted, for example in cases of public or private investments, the definition of “community” must be mastered. Practice shows, however, that both legal texts and case law, whether on the Brazilian national level or within the ambit of international law, do not provide for an easily accessible technical definition. This paper demonstrates how national and international parameters of definition were categorized so as to propose a method to technically (and more easily) identify a community. For such purposes, the normative texts were studied at the Federal and State level, and also at the international level; similarly, the natio-

* Artigo convidado.

** Doutor em Direito Internacional (Escola de Direito de Sorbonne Paris); Professor de Direito no Programa de Graduação e Pós-Graduação do Centro Universitário de Brasília (Uniceub); Professor Visitante no Programa de Mestrado em Direito Internacional da Universidade da Sabana, Bogotá, Colômbia. E-mail: nitish.monebhurrin@gmail.com

*** Doutoranda em Direito pelo Uniceub. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Coordenadora e Professora do Curso de Direito da FACTU. Advogada. E-mail: michellebalbino@hotmail.com

**** Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília / Universidade Aix-Marseille, França. E-mail: nandacba@gmail.com

***** Mestrando pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub). E-mail: othon.pantoja@gmail.com

***** Mestranda pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub). E-mail: mairabogo@gmail.com

***** Mestranda pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub). E-mail: candidaad1@hotmail.com

nal — Federal and State — case law has been examined along with the international jurisprudence. Resultantly, the paper provides a guide to facilitate the legal identification of a community.

Key words: Definition; community; study of national and international law.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho não é um artigo científico no sentido clássico do termo: não busca a apresentação de uma reflexão ou a demonstração de uma tese; não é a defesa de uma opinião científica e tampouco a explicação de um pensamento crítico. Trata-se, mais simplesmente, de um relatório de pesquisa. Este foi elaborado no âmbito do Grupo de Pesquisa “Novas tendências do Direito Internacional” do Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário de Brasília como produto e resultado de uma pesquisa prática.

A pesquisa prática é o método adotado pelo Grupo de Pesquisa e consiste em tratar problemáticas jurídicas práticas. Por esse método, a pesquisa não se limita a uma abstração livresca, mas visa responder a uma demanda social: é um trabalho de pesquisa a serviço da sociedade que confere, doutra feita, à universidade a sua função social. Ora, é um esforço que tem como intuito contribuir ao esclarecimento técnico de determinadas problemáticas sem ter a pretensão de (sempre) poder resolvê-las.

Para tanto, um primeiro passo consiste em identificar e em qualificar, tecnicamente, ditas problemáticas. Eis algo que se realiza pelas colaborações que o Grupo de Pesquisa estabelece com organizações públicas ou privadas. Por exemplo, uma dessas colaborações concerne um projeto que se tem com o Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas e pelo qual o Grupo de Pesquisa trabalha sobre as questões do direito alimentar e da segurança alimentar e nutricional. O presente relatório emana de um trabalho feito em colaboração com a organização não governamental Instituto SocioAmbiental [ISA] sobre a responsabilidade social corporativa. Em uma das consultas prévias de comunidades locais, o ISA informou ao Grupo que, na sua atuação, havia muitas vezes um grande desentendimento sobre a definição jurídica do termo ‘comunidade’ e, logo, sobre as ‘comunidades’ que são juridicamente protegidas

e cuja consulta está prevista por lei, por exemplo, antes de estabelecer empreendimentos no ou perto do seu território. Por comunidade, entende-se aqui uma coletividade reconhecida e protegida como tal legalmente no Brasil: recebe uma atenção especial do arcabouço jurídico por necessitar uma proteção diferenciada e particular; infere uma certa fragilidade, uma certa ameaça. Diferencia-se, por exemplo, da ‘comunidade nacional’, mas poderia abarcar uma quantidade relativamente ampla de categorias: indígenas, quilombolas, pescadores, trabalhadores, mulheres, crianças, deficientes, pequenos agricultores, agrovilas, consumidores... Embora tenha um elo de fragilidade que una esses grupos, cada um tem as suas características próprias e nem todos entram no bojo do requerimento jurídico da consulta prévia.

Foi justamente sobre essa problemática atinente à própria delimitação e definição jurídica da ‘comunidade’ potencialmente afeitada por empreendimentos que o Grupo de Pesquisa foi consultado. Esse relatório é uma sistematização dos elementos de definição que os pesquisadores encontraram — de forma dispersa —, e examinaram pelo estudo dos textos normativos e da jurisprudência referente às ‘comunidades’ no âmbito do Direito nacional e do Direito internacional aplicável ao Brasil. Foram, dessarte, perscrutados os textos normativos no nível internacional, federal e estatal e o mesmo método foi empregado para o estudo jurisprudencial.

Sendo assim, a pesquisa revelou que a autoidentificação é o critério principal de definição da ‘comunidade’ (**Capítulo 2**). Esse critério, por ser muito subjetivo e relativamente amplo, pode *in fine* complicar o processo de definição uma vez que várias coletividades poderiam *in abstracto* identificar-se ao utilizar o elemento da fragilidade. Por isso, a pesquisa elaborou um teste de autoidentificação para confirmar a existência de uma comunidade já autoidentificada: é um conjunto de critérios jurídicos cuja presença infere uma certa vulnerabilidade de determinadas coletividades (**Capítulo 3**).

2. A AUTOIDENTIFICAÇÃO COMO CRITÉRIO PRINCIPAL DE DEFINIÇÃO DA ‘COMUNIDADE’

A autoidentificação como parâmetro para definir o conceito de “comunidade” está prevista tanto no Direito brasileiro (2.1.) quanto no Direito Internacional (2.2.).

2.1. Um critério presente no direito brasileiro

Esse critério está visível nos textos normativos do Brasil (2.1.1.) e foi confirmado pela jurisprudência (2.1.2.).

2.1.1. Um critério visível nos textos normativos

O Brasil, em seus textos normativos, traz como principal critério para o reconhecimento de comunidades tradicionais, a autoidentificação. O sistema jurídico nacional segue, portanto, a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, incorporada à legislação brasileira pelo Decreto Legislativo 143/2002 e Decreto Nº 5.051/2004.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, garante a proteção da manifestação cultural de grupos participantes do processo civilizatório nacional, assim como considera patrimônio nacional bens materiais ou imateriais que compõem grupos formadores da sociedade brasileira. O Estado brasileiro é, portanto, reconhecido como multiétnico e multicultural, buscando assegurar aos vários grupos sociais o direito de manter sua cultura, o que compreende formas de expressão e modos de criar, fazer e viver de povos e comunidades tradicionais¹.

A fim de prover um conceito legal para os povos e as comunidades tradicionais brasileiros de modo geral, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007) prioriza o critério da autoidentificação, ao colocar o reconhecimento como tal enquanto primeiro critério definidor, em seu art. 3º, I². Da mesma forma, faz a Lei nº 13.123/2015, que regulamenta a Convenção da Diversidade Biológica no que concerne ao acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, bem como à repartição dos benefícios dele decorrentes.³

1 Artigo 216 II da Constituição Federal de 1988.

2 Art. 3º, I: “Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

3 Art. 2º, IV: “comunidade tradicional: grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e

Em termos específicos, somente as comunidades remanescentes de quilombos são conceituadas pelo ordenamento jurídico pátrio. A Instrução Normativa nº 57, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Especificamente (IN-INCRA nº 57/2009), também, os define com base na identificação do próprio grupo étnico-racial, ao lado de critérios de especialidade, conforme os artigos 3º e 6º.

Os textos normativos estaduais brasileiros, como nos textos normativos federais, não distinguem os termos povo de comunidade tradicional e trazem como critério fundamental para definição desses termos o da autoidentificação. Como por exemplo a Lei Estadual nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, do Estado de Minas Gerais (Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais) e Decreto nº 15.634, de 06 de novembro de 2014, do Estado da Bahia (Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais). Enquanto o texto normativo mineiro no seu artigo 2º, I⁵, define comunidade tradicional como “grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal”, o texto normativo baiano no seu artigo 3º, I⁶, define comunidade como grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem “a partir de seu

econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição”.

4 Art. 3º: “Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-definição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”; art. 6º: “A caracterização dos remanescentes das comunidades de quilombos será atestada mediante autodefinição da comunidade”.

5 “(...) povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, ocupando territórios e utilizando recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e aplicando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; (...)”

6 “(...) povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados, tais como povos indígenas, povos ciganos, povos de terreiro, comunidades quilombolas, geraizeiros, marisqueiras, comunidades de fundos e fechos de pasto, pescadores artesanais, extrativistas que ocupam ou reivindicam seus territórios tradicionais, de forma permanente ou temporária, tendo como referência sua ancestralidade e reconhecendo-se a partir de seu pertencimento baseado na identidade étnica e na autodefinição, que conservam suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, línguas específicas e relação coletiva com o meio ambiente, que são determinantes na preservação e manutenção de seu patrimônio material e imaterial, através da sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando práticas, inovações e conhecimentos gerados e transmitidos pela tradição; (...)”

pertencimento baseado na identidade étnica e na auto-definição”.

A autoidentificação também foi encontrada como critério para definição de comunidade quilombola na Lei nº 12.910, de 11 de outubro de 2013, do Estado da Bahia (Dispõe sobre a regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por Comunidades Remanescentes de Quilombos e por Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos e dá outras providências) que em seu art. 1º, §1º, estabelece que “são consideradas Comunidades Remanescentes de Quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição”⁷.

Quanto às comunidades indígenas os textos normativos estaduais analisados, em regra, partiram do princípio de que todos conhecem sua definição⁸, com exceção da Lei nº 14.453, de 07 de julho de 2004, do Estado do Paraná que nos incisos I e II, do §1º, do seu art. 1º, distingue comunidade indígena de povos indígenas da seguinte forma:

I povos indígenas: as coletividades que se distinguem entre si e no conjunto da sociedade nacional em virtude de seus vínculos históricos com populações de origem pré-cabraliana;

II comunidade indígena: o grupo humano local, parcela de um povo indígena organizada segundo seus usos, costumes e tradições e localizadas no território nacional independentemente da situação das terras que ocupem;

Referida lei traz também o critério da autoidentificação ao definir a palavra índio no inciso III, do do §1º, do seu artigo 1º como “o indivíduo originário de um povo ou comunidade indígena, que se reconhece e é reconhecido como tal”.

7 “(...) Para os fins desta Lei, são consideradas Comunidades Remanescentes de Quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas e com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, e reconhecimento obtido pela Fundação Cultural Palmares, do Ministério da Cultura, nos termos da Lei Federal nº 7.668, de 22 de agosto de 1988. (...)”

8 Vide Decreto nº 52.645, de 21 de janeiro de 2008, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre as diretrizes estaduais de atenção aos povos indígenas, o Conselho estadual dos povos indígenas e o comitê intersetorial de assuntos indígenas e dá providências correlatas. Vide também, Lei nº 11.897, de 16 de março de 2010, do Estado da Bahia, que cria o Conselho Estadual dos Direitos dos Povos Indígenas do Estado da Bahia - COPIBA e dá outras providências.

Já quanto às comunidades pesqueiras, os textos normativos estaduais analisados se preocuparam apenas em tratar de aspectos socioeconômicos e ambientais da atividade de pesca artesanal e não se referiram à definição da comunidade propriamente dita⁹.

Esse critério da autoidentificação foi confirmado pela jurisprudência nacional.

2.1.2. Um critério confirmado pela jurisprudência nacional

Verificou-se que a jurisprudência pátria, em sua maioria, elege o critério da autoidentificação como caracterizador primordial das comunidades. A pesquisa foi efetuada com base na busca por termos correspondentes às comunidades em geral, às comunidades indígenas, quilombolas e pesqueiras. Foram analisadas decisões dos Tribunais Superiores (STF, STJ, TSE, STM e TST), dos Tribunais Regionais Federais (1 ao 5) e de Tribunais de Justiça Estaduais (Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo e Goiás).

No âmbito dos Tribunais Superiores, constatou-se que o Supremo Tribunal Federal não tem decisões que apresentem uma definição para as comunidades em geral, tampouco para as pesqueiras. No caso dos indígenas, a emblemática decisão no bojo do caso Raposa Serra do Sol (Petição nº. 3.388), que tratou da demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por etnias indígenas em Roraima, não citou expressamente a autoidentificação para reconhecer uma ocupação indígena, mas utilizou parâmetros de especialidade, os quais serão delimitados em tópico subsequente¹⁰. Por outro lado, a posição do STF a respeito dos quilombolas consagra o reconhecimento da autoidentificação, que, ao ver da corte, deve ser presumida de boa-fé.¹¹

9 Vide Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências. Vide também, Decreto nº 48.407, 29 de setembro de 2011, do Estado do Rio Grande do Sul, que institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar – RS PESCA E AQUICULTURA, cria o Comitê Gestor e dá outras providências.

10 Vide Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 19-3-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2010.

11 Nesse sentido: “A autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola não se ressentiria de ilegitimidade perante a ordem constitucional. Destacou que se deveria presumir a boa-fé e que a ninguém se poderia recusar a identidade a si mesmo

No que concerne ao STJ, também não foram encontradas decisões que apresentassem definições de comunidades nos três aspectos ora em destaque, relacionados à autoidentificação¹². Elementos ligados à especialidade e à vulnerabilidade foram encontrados, contudo, e serão especificados no item oportuno.

No Superior Tribunal Militar (STM), as pesquisas para comunidades quilombolas e pesqueiras não geraram resultado. Para as comunidades em geral, observou-se que a caracterização atribuída se relaciona à sociedade como um todo, ou relacionada a um grupo social, como os moradores de um complexo habitacional.¹³ Semelhante foi o comportamento verificado no Tribunal Superior do Trabalho (TST) e no Tribunal Superior Eleitoral (TSE)¹⁴.

A pesquisa, também, se debruçou sobre os cinco Tribunais Regionais Federais. No TRF da 1ª Região (TRF 1), foram pesquisadas as decisões dos últimos cinco anos. Verificou-se que várias das decisões pesquisadas que proferiram algum posicionamento em relação ao termo comunidade no aspecto geral apontava relação com a “comunidade da vida”, cuja definição diz respeito à intergeracionalidade¹⁵. Quanto aos quilombolas, são

atribuída e, para a má-fé, o direito administrativo disporia de remédios apropriados” (Informativo nº 779: ADI 3239/DF; rel. Min. Cezar Peluso, 25.3.2015. - ADI-3239 - Voto-Vista da Ministra Rosa Weber) 12 A pesquisa, efetuada em abril de 2016, resultou em 1.382 acórdãos com o termo genérico, 56 com o termo “comunidade indígena” ou “de índios”, 3 com os termos “comunidade quilombola” ou comunidade de remanescente de quilombo” e 5 com “comunidade pesqueira” ou “comunidade de pescadores”.

13 Vide os seguintes acórdãos: 0000093-34.2014.7.01.0201 UF: RJ Decisão: 17/03/2016 - Proc: AP - APELAÇÃO Cód. 50 Data da Publicação: 22/04/2016 Vol: Veículo: DJE; penúltimo parágrafo. Num: 0000245-64.2014.7.01.0401 UF: RJ Decisão: 27/11/2014 Proc: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Cód. 310 Data da Publicação: 09/12/2014 Vol: Veículo: DJE; primeiro parágrafo e 0000194-22.2014.7.00.0000 UF: RJ Decisão: 03/02/2015 Proc: HC - HABEAS CORPUS Cód. 180; Data da Publicação: 12/02/2015 Vol: Veículo: DJE; primeiro parágrafo.

14 Corroboram o afirmado as seguintes decisões: AIRR - 3260-60.2010.5.02.0000, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011. AIRR - 10600-57.2009.5.01.0343 Data de Julgamento: 11/05/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011, no âmbito do TST e AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 55888 - São João Evangelista/MG; 558-88.2012.613.0257; Acórdão de 23/06/2015; Relator(a) Min. LUCIANA CRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/10/2015, no TSE.

15 A título exemplificativo: “Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz,

definidas pelos julgados em função da preservação dos valores socioculturais, relações com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais sociais e econômicas próprias.¹⁶ Encontrou-se apenas um julgado que aponta a comunidade pesqueira. Nesse caso o relator vinculou a questão da comunidade à violação do sentimento coletivo¹⁷. Nos TRFs da 2ª e 3ª Regiões, os resultados não apresentaram referência direta à autoidentificação.

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, a pesquisa do termo “comunidade” no aspecto geral verificou-se que a maioria dos julgados utiliza o termo de forma genérica para abordar sociedade (população). Em relação à “comunidade pesqueira”, não restou nada conceituado, sendo a pesquisa inócua em relação a qual-

com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. (Processo: Numeração Única: AC 0001965-96.2011.4.01.3804 / MG; APELAÇÃO CIVEL - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Publicação: 01/04/2016 e-DJF1 - Data Decisão: 09/03/2016)

16 Nesse sentido: “3. Os quilombolas são uma comunidade que se se autodefinem, “remanescente de quilombo”, a partir das relações com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias. Estas comunidades, em regra, trabalham como artesãos ou pequenos produtores rurais e que atuam em regime de economia familiar, portanto, se enquadrando na legislação previdenciária como segurados especiais. Sendo que em posse de início de prova do exercício de tal labor possam, os homens quilombolas, ter direito à aposentadoria por idade ao completarem 60 anos, e, as mulheres, aos 55 anos”. (Processo Numeração Única: 0015808-66.2009.4.01.4300 - AC 2009.43.00.007547-1 / TO; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - Órgão QUINTA TURMA Publicação 30/07/2015 e DJF1 P. 1086 - Data Decisão 17/06/2015).

17 A título exemplificativo: “De qualquer sorte, o prejuízo difuso e coletivo deve estar evidenciado nos autos. Se o prejuízo moral não estiver demonstrado, e ausente indicação de violação do sentimento coletivo da comunidade, não há que se falar em responsabilização por danos morais. Caso em que o Autor/Apelado deixou de demonstrar objetivamente que o fato praticado pela Ré/Apelante tenha gerado um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade ou angústia na comunidade respectiva”. (Processo: Numeração Única: 0006026-70.2001.4.01.3700 - AC 2001.37.00.006057-6 / MA; APELAÇÃO CIVEL - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - Publicação: 15/10/2007 DJ - P. 78 - Data Decisão: 31/08/2007)

quer conceito. Já em relação a ‘comunidade indígena’, verificou-se o emprego do termo significando território de determinada etnia e conjunto de pessoas tidas como índios. Por fim, em relação ao termo ‘comunidade quilombola’, foi conceituado como movimento negro unificado.

No TRF da 5ª Região, a autoidentificação foi usada, expressamente, em um acórdão que tratavam de comunidades pesqueiras, testada com o critério de vulnerabilidade,¹⁸ bem como em decisão que trata de comunidades indígenas¹⁹.

Para a verificação da autoidentificação como critério para definição de povos ou comunidades na jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais, foram pesquisados os termos povos, comunidade e suas derivações em relação às comunidades indígenas, pesqueiras e quilombolas nos Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo e Goiás.

Sobre povos ou comunidades indígenas, foram encontrados julgados, apenas, aqueles que se referiam a processos criminais, para expressar a origem dos réus, em postulações para redução de pena de apelantes que se declararam indígenas, sem nenhuma ligação com a definição de povos ou comunidade indígenas²⁰, que se referiam aos critérios para ser reconhecido como membro da comunidade²¹ e, por fim, que se referiam às ques-

tões fundiárias como isenção de tributos e disputas pela posse ou propriedade de terras supostamente indígenas²², mas nenhum se referia aos critérios de definição de povos ou comunidades indígenas.

Sobre comunidades pesqueiras, foram encontrados apenas julgados sobre uso dos recursos hídricos²³, preservação ambiental²⁴ e questões socioeconômicas ligadas à atividade de pesca artesanal²⁵, mas nenhum dos julgados se referiu à definição da comunidade pesqueira propriamente dita.

Sobre comunidades quilombolas, foram encontrados apenas julgados que se referem a processos de demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidade remanescente de quilombo²⁶, cujas demandas possessórias dessas áreas envolvem nítido interesse federal, razão pela qual a competência é da Justiça Federal no seu processamento e julgamento, mas nenhum se referia aos critérios de definição de comunidades quilombolas.

A jurisprudência dos tribunais estaduais não traz definição específica de povos, comunidade tradicional, indígena, pesqueira ou quilombola. Os acórdãos analisados partiram do princípio de que todos conhecem a definição de povos ou comunidades e suas derivações em relação às comunidades indígenas, pesqueiras e quilombolas.

Já, o Direito Internacional apresenta mais contundência no que concerne o critério de autoidentificação.

2.2. Um critério constatado no Direito Internacional

Esse critério verifica-se nos próprios textos normativos (2.2.1.) e confirma-se na jurisprudência internacional (2.2.2.).

18 “In casu, o Grupo de Trabalho da aludida CNPCT enquadrava a Comunidade de Aritingui, localizada no Município de Rio Tinto, interior do Estado da Paraíba, como tradicional, em vista da primazia conferida à autodefinição como tal do povo ali existente, tendo sido constatado elevado grau de vulnerabilidade social, econômica e fundiária”. (PROCESSO: 00086224720114058200, APELREEX32826/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 08/10/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 15/10/2015 - Página 98)

19 “As preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e de falta de interesse de agir não merecem guarida, pois a Nota Técnica nº 01/12 (fls. 15-27 da AC 576068-CE) comprova o despejo de moradores no Boqueirão da Arara - Caucaia/CE, comunidade em processo de autoidentificação como remanescente de quilombos, caracterizando uma situação de caráter transindividual e indivisível, constituído por um grupo étnico hipossuficiente” (PROCESSO: 00089123720124058100, AC576032/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 20/01/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 22/01/2015 - Página 200).

20 Vide Acórdão nº 16.612, Apelação Criminal nº 0002919-71.2013.8.01.0011 e Acórdão nº 8.967, Apelação Criminal nº 2009.002778-0, Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

21 Vide Mandado de Segurança nº 0019291-83.2014.8.05.0000, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

22 Processo: 20110112196116APC e Processo: 20120111734496APC, Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal.

23 Apelação cível 0448092-05.2000.8.06.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

24 Agravo de Instrumento Nº 0003521-20.2015.8.08.0004 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

25 Apelação Civil nº 0003863-31.2015.8.08.0004 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

26 Embargos de Declaração nº 0040990-42.2013.8.06.0064 do Tribunal de Justiça do Ceará e Agravo de Instrumento nº 0001686-61.2015.8.08.0015 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

2.2.1. Um critério identificado nos textos normativos internacionais

No Direito Internacional, a Convenção no. 169 da OIT sobre os Povos Indígenas (27/06/1989) — ratificado no Brasil em 2004²⁷ — estabelece uma diferença entre os povos tribais e os povos indígenas, definindo os primeiros como aqueles “ (...) *cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais*”²⁸. Estatui, doutra feita, que os povos indígenas são assim considerados “ (...) *pelo fato de descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantêm algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas*”²⁹.

Essas disposições devem ser lidas em consonância com o artigo 1(2) da Convenção no.169 da OIT que prevê a **autoidentificação** como critério fundamental para qualificar os determinados grupos como sendo tribais ou indígenas. Logo, determinadas comunidades podem autoidentificar-se como tribos ou como indígenas com base dos parâmetros estabelecidos nos artigos 1 (1) (a) e 1 (1) (b) da Convenção no. 169: comprovar condições socio-econômicas e culturais, costumes, tradições e leis diferentes do resto da população de um país para as tribos; comprovar os elos ancestrais com as populações que moravam em uma determinada região geográfica no período da colonização territorial e autenticar a manutenção de instituições econômicas, sociais, culturais e políticas próprias — no sentido de uma comunidade auto-regulada — para os indígenas. O Guia da Organização Internacional do Trabalho para a Convenção no. 169 classifica esses critérios em categorias objetivas e subjetivas. Os critérios objetivos são aqueles que são descritos nos artigos 1 (1) (a) e 1 (1) (b) da Convenção, relacionados *grosso modo* com a forma de viver das comunidades ou com o elo territorial. O critério subjetivo é a identificação de alguém com os critérios objetivos e a comunhão de uma coletividade ao identificar-se com estes³⁰, isto é, o sentimento de per-

tencer a uma comunidade.

E, nesse sentido, o Direito brasileiro, decerto, ecoa o Direito Internacional, vez que a Convenção faz parte integrante da ordem jurídica brasileira³¹. No Brasil, esse método de (auto)identificação é, por exemplo reconhecido pelo Ministério Público Federal³². Destarte, juridicamente, trata-se da pedra angular do conceito de ‘comunidade’, pedra angular que, no entanto, injeta uma certa dose de dificuldade no trabalho, pois não se tem, sempre, todos os dados ou todas as provas para averiguar uma determinada ‘autoidentificação’. É algo que requer uma perícia antropológica ou etnológica. Ora, os critérios genéricos do artigo 1 da Convenção no. 169 permitem, também, inferir a amplíssima proteção que as partes queriam outorgar às comunidades indígenas e tribais — no sentido do *pro homine*. Isso significa que a prova contrária deve ser trazida pela parte que contesta uma ‘autoidentificação’. Logo, o princípio é a autoidentificação pelas comunidades e a jurisprudência da Corte Interamericana corrobora isso.

2.2.2. Um critério confirmado pela jurisprudência internacional

Está claro pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos que nem ela e tampouco os Estados podem intervir no lugar das comunidades indígenas ou tribais para estatuir sobre a sua identidade étnica³³. Aplica-se, por princípio, a autoidentificação por ser um fato social e histórico³⁴. A influência da Convenção no. 169 da OIT está aqui palpável; foi o mecanismo para incorporar o princípio da autoidentificação no sistema interamericano de Direitos Humanos. A própria Convenção Americana permite uma referência a con-

Peoples' Rights in Practice. A Guide to ILO Convention no. 169, Programme to promote ILO Convention no. 169 (PRO 169). International Labour Standards Department, 2009, pp.9-10. Ver também: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Indigenous and Tribal Peoples' Rights over their Ancestral Lands and Natural Resources: Norms and Jurisprudence of the Inter-American Human Rights System*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09, 2009 p.10.

31 Ver seção 1.1.1. *supra*.

32 Ministério Público Federal, *Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral. Alternativas para o Asseguramento de Direitos Socioambientais*, Brasília: Série Manual de Atuação, 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, 2014, p.92.

33 Ver por exemplo: Comunidade Indígena Xákmok kásek indigenous community c. Paraguay, CIADH, Sentença (24/08/2010), §37; Povo Saramaka c. Suriname, CIADH, Sentença (28/22/2007), §164

34 Comunidade Indígena Xákmok kásek indigenous community c. Paraguay, CIADH, Sentença (24/08/2010), §37.

27 Ver Decreto no. 5.051 (19/04/2004).

28 Artigo 1 (1) (a) da Convenção no.169 da OIT.

29 Artigo 1(1) (b) da Convenção no.169 da OIT.

30 Organização Internacional do Trabalho, *Indigenous and Tribal*

venções alheias³⁵, o que justificou a incorporação da Convenção da OIT no âmbito das discussões sobre as comunidades indígenas e tribais³⁶ — que tem o valor de *lex specialis* sobre o assunto. Por conseguinte, embora a Convenção americana não tenha disposições específicas sobre as comunidades indígenas ou tribais, é o espírito da Convenção no. 169 que se aplica.

Ora, o princípio da autoidentificação, embora fundamental, não basta por si só para delimitar eficientemente o conceito de comunidade. Pois, alguns critérios — como aqueles referentes à cultura particular ou aos costumes específicos —, podem aplicar-se a inúmeras coletividades, religiosas, por exemplo. Nesse sentido, a Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos utiliza, por exemplo, um terceiro critério de índole social: considera, em especial sobre as comunidades declaradas indígenas, que deve haver um critério de exclusão social, de dominação, de marginalização, de subjugação e de discriminação em relação a um modelo socioeconômico dominante³⁷. Esse fator coaduna-se com os critérios objetivos e subjetivos elencados acima. Significa nada menos que o princípio da autoidentificação aplica-se dentro de **uma delimitação específica**. Aquelas comunidades que se autoidentificam como indígenas ou tribais devem poder demonstrar que cumprem alguns critérios, o que foi aqui chamado de **teste de autoidentificação**.

3. A APLICAÇÃO DO TESTE DA AUTOIDENTIFICAÇÃO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE UMA ‘COMUNIDADE’

A análise do Direito brasileiro e do Direito internacional revelou a existência de um conjunto de indicadores úteis que facilitam o processo de autoidentificação para comprovar a existência de uma ‘comunidade’. Esses indicadores foram categorizados em critérios de especialidade (3.1.) e de vulnerabilidade (3.2.).

35 Artigo 29 (b).

36 Comunidade indígena Sawhoyamaya c. Paraguay, CIADH, Sentença (29/03/2006), §117.

37 Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, *Opinião consultiva sobre a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas* (2007), p.4.

3.1. Os critérios de especialidade para comprovar a existência de uma comunidade

Os critérios de especialidade verificam-se em ambos o Direito brasileiro (3.1.1.) e no Direito internacional (3.1.2.).

3.1.1. Os critérios de especialidade no Direito brasileiro

O exame do arcabouço normativo por um lado (i) e jurisprudencial por outro (ii) demonstrou que alguns parâmetros como leis e costumes próprios ou uma relação mais metafísica com a propriedade caracterizam, especialmente, algumas comunidades.

(i) Os critérios de especialidade nos textos normativos

Em análise aos textos normativos brasileiros, verificam-se 04 (quatro) critérios de especialidade para definição de comunidade. O primeiro critério de especialidade é a necessidade de **legislações especiais e próprias** para dada comunidade, o que marca o diferencial, ou seja, o ponto de segregação entre as comunidades protegidas e todo o restante da população. Importante ressaltar que, este critério não permite o direito de escolha do regime jurídico aplicado ou não, já definido em lei. O segundo critério de especialidade é o **modo de vida tradicional**, definido por questões de ancestralidade, costumes e hábitos diversos do restante da população. O terceiro critério de especialidade é a necessidade de uma **organização social própria com estrutura definida**, considerando a lógica e hierarquia interna dos componentes da comunidade. E, por fim, o quarto critério de especialidade é a definição da comunidade através do conceito de **propriedade**, assim, a comunidade com base da terra, da área habitada, do território ocupado.

No pertinente à legislação federal, aponta-se, em relação ao primeiro critério de especialidade, que aos índios é dedicado um Capítulo próprio, dentro do título VIII da Constituição Federal (Da Ordem Social), assim como há, no ordenamento pátrio, desde 1973, o Estatuto do índio (Lei nº 6.001). Por outro lado, no âmbito infraconstitucional, é válido destacar a existência de política própria direcionada às comunidades tradicionais em geral (Decreto nº 6.040/2007).

A Constituição Federal, ao assegurar aos indígenas

os direitos de “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”³⁸, consagra, também, os modos de vida, a organização própria e a ocupação tradicional do território como critérios diferenciadores destes na sociedade brasileira. Por outro lado, quando o artigo 68 dos ADCTs reconhece, expressamente, o direito ao território de comunidades de remanescentes de quilombos, observa-se a expressão do critério da territorialidade, que é complementado pela IN-INCRA n.º 57/2009, a qual entende-se expressar os critérios de modo de vida tradicional e de territorialidade³⁹ para que essas comunidades sejam caracterizadas como quilombolas.

Quanto às comunidades pesqueiras, observou-se inexistir legislação específica que as defina, muito embora tramite no Congresso um Projeto de Lei de Iniciativa Popular que busca promover o reconhecimento legal, a proteção e a garantia do seu território tradicional, a partir da autoidentificação.

Já em relação a legislação estadual, a existência de legislações especiais e próprias (primeiro critério de especialidade que comprova a existência de uma comunidade) é confirmado pela existência de legislações especiais que garantem o caráter especial das comunidades. Como exemplo tem-se a Lei Estadual n.º 12.910, de 11 de outubro de 2013, do Estado da Bahia (que regula as terras de Comunidades Remanescentes de Quilombos) e a Lei Estadual n.º 21.147, de 14 de janeiro de 2014, do Estado de Minas Gerais (que aborda políticas sustentáveis de povos e comunidades tradicionais no estado).

Em relação ao segundo critério de especialidade que comprova a existência de uma comunidade (modo de vida tradicional diverso do restante da população), as legislações estaduais descritas acima, definem de forma clara⁴⁰ que, para serem considerados “comunidade”, (conforme cada legislação específica⁴¹), torna-se imprescindível a consideração da trajetória histórica da população (transmitidos pela tradição). Ou seja, a influência da ancestralidade na definição cultural, social, religiosa

e econômica das práticas realizadas pela comunidade.

A organização social própria e com estrutura bem definida é outro critério (terceiro em análise) presente nas legislações estaduais, tendo como ponto para sua diferenciação a definição própria de organização social, podendo esta ser feita com relação a parentesco, compadrio ou solidariedade comunitária associada à preservação de tradições e práticas sociais⁴².

O quarto e último critério encontrado na legislação estadual que contribui para a comprovação da existência do conceito jurídico de comunidade é o critério da propriedade. Nesse critério as legislações deixam claro que as comunidades possuem seu vínculo diretamente com a terra⁴³, podendo ser de forma permanente ou temporária⁴⁴, não considerando para tanto a necessidade de regularização da propriedade⁴⁵, podendo ser por meio de posse efetiva ou propriedade⁴⁶.

Verifica-se, outrossim, que alguns desses critérios de especialidade foram confirmados pela jurisprudência nacional.

(ii) Os critérios de especialidade confirmados pela jurisprudência nacional

Ao analisar a jurisprudência nacional, 02 (dois) critérios de especialidade foram recorrentes nos tribunais pesquisados, quais sejam: **costumes e tradições ancestrais** (modo de vida tradicional, também confirmado como critério de especialidade nos textos normativos) e a **propriedade**, a relação da comunidade com a terra (conceito de propriedade, mais uma vez apresentando a consonância entre os textos normativos e a jurisprudência na definição de um critério de especialidade).

42 A definição da necessidade de organização social própria pode estar presente no art. 2º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 12.910/2013 da Bahia e art. 2º, inciso I da Lei Estadual n.º 21.147/2014 de Minas Gerais.

43 Territórios tradicionalmente ocupados, conforme dispõe o art. 4º, inciso IX da Lei Estadual n.º 21.147/2014 de Minas Gerais.

44 Art. 2º inciso II da Lei Estadual n.º 21.147/2014 de Minas Gerais.

45 A regularização está presente tanto no preâmbulo como no *caput* do art. 2º Lei Estadual n.º 12.910/2013 da Bahia, bem como no art. 4º, inciso VI da Lei Estadual n.º 21.147/2014 de Minas Gerais, quando aponta que a legislação tem como objetivo “garantir aos povos e comunidades tradicionais o uso de seus territórios por meio de sua posse efetiva ou propriedade, mediante regularização e titulação das terras, assegurando-se o livre acesso aos recursos naturais necessários à sua reprodução física, cultural, social e econômica”.

46 Art. 4º, inciso VI da Lei Estadual n.º 21.147/2014 de Minas Gerais.

38 Cf art. 231, CF.

39 Vide art. 6º retomado.

40 Tal questão está presente no art. 1º, §1º da Lei Estadual Baiana n.º 12.910/2013 e art. 2º, incisos I e II da Lei Estadual Mineira n.º 21.147/2014

41 Legislação Baiana restrita as Comunidades Remanescentes de Quilombos e a Legislação Mineira englobando povos e comunidades tradicionais de forma mais genérica.

Com relação à pesquisa realizada em cada um dos Tribunais Superiores, devem ser relatados os resultados do STF e do STJ. No âmbito do STF, encontrou-se como resultado principal⁴⁷ o acórdão do Caso da Reserva Raposa Serra do Sol, para as comunidades indígenas. Nele a especialidade foi usada como critério sob dois aspectos: o da territorialidade, sendo que sua caracterização foi mitigada pela ocupação anterior à Constituição Federal de 1988, e o do modo de vida tradicional, manifestado pela particular organização social das etnias indígenas do local⁴⁸. Quanto aos quilombolas, a especialidade foi encontrada em acórdão que aplicou o critério dos costumes e tradições ancestrais⁴⁹. Na pesquisa realizada no STJ, por sua vez, foi possível identificar critérios de especialidade em decisões relacionadas a comunidades indígenas, por meio da territorialidade, representada pela ocupação anterior à CF/88⁵⁰ e a quilombolas, também com a territorialidade, comprovada pela habitação histórica do grupo remanescente de quilombo⁵¹.

Nas buscas realizadas nos Tribunais Regionais Federais, são importantes os resultados encontrados na jurisprudência referente à 1ª, 3ª e 5ª regiões. No TRF 1, resultados que expressam o critério da especialidade foram encontrados na busca por termos relativos a comunidades indígenas, atrelado às tradições culturais⁵² ou às

terras, tradicionalmente, ocupadas por esses grupos⁵³. No TRF 3, em um caso atinente às comunidades remanescentes de quilombos, verificou-se acórdão que trazia o modo de vida tradicional combinado com a territorialidade, aplicada conforme o marco temporal da CF/88 usada nos casos de comunidades indígenas.⁵⁴ Por fim, no TRF 5, para os indígenas, encontrou-se a territorialidade, comprovada por laudo étnico-antropológico⁵⁵,

não é um bem econômico, mas dom gratuito de Deus e de seus antepassados que nela descansam, um espaço sagrado com o qual precisam de interagir para manter a sua identidade e os seus valores.” (Processo Numeração Única: 0020317-44.2006.4.01.0000 - AG 2006.01.00.020154-8 / GO; AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE – Órgão QUINTA TURMA – Publicação 28/08/2015 e-DJF1 P. 1286 - Data Decisão - 19/08/2015).

53 “A perícia judicial antropológica concluiu que o imóvel em questão está encravado em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Rikbaktsa (Área Indígena Escondido). Não há como negar que antes mesmo de ser transferida mediante título dominial ao apelante, a área litigiosa era e continua sendo habitada em caráter permanente por aquela comunidade indígena, que já a utilizava de maneira legítima, segundo seus usos e costumes” (Processo Numeração Única: 0003067-62.2006.4.01.3600 - AC 2006.36.00.003067-5 / MT; - APELAÇÃO CIVEL – Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES – Órgão - TERCEIRA TURMA – Publicação - 05/12/2014 e-DJF1 P. 2747 - Data Decisão - 25/11/2014).

54 “A regularização fundiária tem um marco temporal específico: as áreas possuídas pelo grupo tribal no momento da promulgação da norma constitucional. Os trechos ocupados no passado, sem desdobramentos recentes, ou que o forem após aquela data ficam à margem do processo. VII. É necessário também que os espaços condicionem a manifestação cultural da comunidade quilombola, representando não apenas um meio de subsistência, mas também um elemento de identificação étnico-racial. VIII. O fato de a ocupação precisar ser contemporânea à promulgação da CF de 88 não barra o direito de quem continua a cobiçar culturalmente o território e não consegue reconquistá-lo devido ao esbulho renitente dos atuais ocupantes” (Apelação Reexame Necessário. 0002213-78.2009.4.03.6002).

55 O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388 (Rel. Min. Carlos Britto, Dje 1º/07/2010), estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição da República, em 05 de outubro de 1988. 4. No caso, à vista do conjunto probatório acostado aos autos, especialmente o laudo judicial, constata-se que a área em questão não sofreu a descontinuidade da etnia potiguara, a justificar transferências de propriedade com base na alegação de os aldeamentos indígenas estavam extintos. Há provas de que, mesmo antes de haver a demarcação da área por determinação Decreto Presidencial nº 267, de 29/10/1991, havia renitentes conflitos entre índios e não índios, o que configura situação de inconformismo, de disputa possessória no “Sítio do Melo” que persistiu ao longo de várias décadas, até a data da promulgação da Lei Maior. (PROCESSO: 00022329619904058200, AC573012/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 27/10/2015, PUBLI-

47 A especialidade, também, foi testada por meio da forma diferenciada de queimar cana-de-açúcar e verificada no seguinte acórdão: STJ - AgRg 1.094.873 - 2.ª Turma - j. 4/8/2009 - v.u. - julgado por Humberto Martins - Dje 17/8/2009 - Área do Direito: Ambiental.

48 Nesse sentido: “A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas”. (Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 19-3-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2010).

49 Nesse sentido: “Os chamados quilombolas, povos tradicionais cuja contribuição histórica à formação cultural plural do Brasil somente fora reconhecida na Constituição de 1988, embora não fossem propriamente nativos, como os povos indígenas, ostentariam, à semelhança desses, traços étnico-culturais distintivos marcados por especial relacionamento sociocultural com a terra ocupada: se tornaram nativos e se incorporaram ao ambiente territorial” (REsp 931.060/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, Dje 19/03/2010)

50 STJ - MS 15.822 - j. 12/12/2012 - julgado por Castro Meira - Dje 1/2/2013 - Área do Direito: Administrativo

51 REsp 931.060/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, Dje 19/03/2010

52 “Neste sentido, é indispensável prestar uma atenção especial às comunidades aborígenes com as suas tradições culturais. Não são apenas uma minoria entre outras, mas devem tornar-se os principais interlocutores, especialmente quando se avança com grandes projetos que afetam os seus espaços. Com efeito, para eles, a terra

assim como o modo de vida tradicional⁵⁶. Da mesma forma, a autoidentificação foi testada, em julgados de comunidades quilombolas, sob o critério da territorialidade, por meio de laudo⁵⁷.

A jurisprudência dos tribunais estaduais, também, confirma os 02 (dois) critérios de especialidade, quais sejam: modo de vida tradicional e a propriedade das comunidades. Foram pesquisados o termo comunidade e suas derivações em relação às comunidades indígenas, pesqueiras e quilombolas nos Tribunais de Justiça dos seguintes Estados: Maranhão; Mato Grosso; Mato Grosso do Sul; Minas Gerais; Pará; Paraíba; Paraná; Pernambuco e Piauí.

CAÇÃO: DJE 29/10/2015 - Página 194); No mesmo sentido: PROCESSO: 200783040001745, APELREEX31111/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 06/08/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 12/08/2015 - Página 45 e (PROCESSO: 00003665319904058200, AC518793/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/06/2012 - Página 174)

56 Nesse sentido: 3. Considera-se índio ou silvícola como “o indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”. Art. 3º, I, da Lei 6.001/73. [...] 6. Trata-se de comunidade formada por pessoas nascidas na aldeia, sejam estas ameríndias, negras ou brancas. Assim, em virtude da existência de mestiçagem, existem diferenças internas na tribo. Embora se encontrem plenamente integrados à comunhão nacional, preservam sua indianidade pelo ritual do Ouricuri. (PROCESSO: 00045201820124058500, AC567608/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 15/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 24/04/2014 - Página 207)

57 Nesse sentido: “3. In casu, afigura-se devida a realização de laudo antropológico para que seja definida a natureza do grupamento que atualmente ocupa a região, porquanto, na hipótese de virem a ser reconhecidos como quilombolas, não poderão ser expulsos do seu território tradicional, cabendo à Fundação Cultural Palmares e ao INCRA adotarem medidas para garantir a demarcação da área e o uso sustentável dos recursos naturais, compatibilizando o território quilombola com a finalidade do tombamento. Em contrapartida, caso não haja o reconhecimento da etnia quilombola, a comunidade ali estabelecida deverá ser reassentada, salvo entendimento contrário da Fundação Cultural Palmares e do IPHAN, que deverão comprometer-se a adotar providências no sentido de orientar os ocupantes a compatibilizarem sua permanência a finalidade do tombamento. 4. A circunstância de a constatação da situação irregular em que vivem as famílias ter sido feita ainda em 2006, não conduz à conclusão alvitrada pelo magistrado singular, no sentido de que inexistiu urgência no pleito ministerial. Ao revés, deve-se considerar que tal estado de coisas merece a pronta resposta do Poder Judiciário para que os direitos da população ali existente - quilombolas ou não - deixem de ser vulnerados e recebam o correto equacionamento conferido pelo ordenamento pátrio” (PROCESSO: 08053729020154050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/03/2016).

O primeiro Tribunal analisado foi o **Tribunal de Justiça do Maranhão**, neste foram localizados processos apenas em reação a comunidades pesqueiras e quilombolas⁵⁸, sendo observadas as ligações diretas com o modo de vida tradicional e a propriedade das comunidades quilombolas⁵⁹ e pesqueiras. Com relação à existência de uso diferente dos termos comunidades, povo e aldeia, no Tribunal de Justiça do Maranhão verificou-se vários processos utilizando o termo colônia. Que conforme processo n.º 0329832011 (publicado em 22/03/2013) “as colônias de pescadores foram equiparadas aos sindicatos propriamente ditos, passando a gozar, por conseguinte, das denominadas prerrogativas sindicais”.

No **Tribunal de Justiça do Mato Grosso** foram encontrados julgados apenas de quilombolas⁶⁰. Nesses processos foram identificados vários pontos que indicam o uso dos critérios de especialidade, principalmente em relação a critério propriedade, como exemplo tem-se o caso do Agravo de Instrumento n.º 0001656-87.2015.8.11.0000 - 1656/2015 com decisão publicada em 06/02/2015, que negou seguimento ao agravo de instrumento, porque não foi demonstrado indícios mínimos de que o imóvel em litigioso faz parte da comunidade remanescente de quilombo “Jacaré dos Pretos”. Cabe registrar que nesse Tribunal o termo comunidades indígenas foi encontrado em vários processos criminais, contudo apenas para expressa a origem dos réus, sem nenhuma ligação com a definição de comunidade indígena.

No **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul**, por sua vez, houve o registro apenas do termo comunidade indígena. Quanto ao critério de especialidade foram encontradas ligações diretas com o modo de vida tradicional e a propriedade das comunidades⁶¹. Com relação a existência de uso diferente dos termos comunidades, povo e aldeia no Tribunal de Justiça do Mara-

58 Em relação às comunidades indígenas nesse Tribunal formam encontrados somente processos criminais e sem nenhuma ligação com a definição de comunidade indígena.

59 Como por exemplo Agravo de Instrumento n.º 0214632010. São Luís: 24/11/2010 e Agravo de Instrumento n.º 0045102014. São Luís: 15/07/2014.

60 Agravo de Instrumento n.º 0001656-87.2015.8.11.0000. Cuiabá: 06/02/2015 e Agravo de Instrumento n.º 0128031-75.2011.8.11.0000. Cuiabá: 20/06/2012.

61 Como por exemplo no Habeas Corpus n.º 2012.009917-6. Campo Grande: 14/05/2012; Ação Civil Pública n.º 2011.011536-7. Campo Grande: 08/05/2012; Apelação Cível n.º 2011.021804-1. Campo Grande: 25/01/2012e n.º Apelação Cível n.º 2010.026428-9/0000-00. Campo Grande: 11/01/2011.

nhão não foram encontrados registros utilizando novos termos.

No **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, foram encontradas decisões que abordam o conceito de comunidade, tanto no aspecto geral, como em relação às comunidades pesqueiras e quilombolas. Assim, em relação ao TJMG encontraram-se os seguintes apontamentos sobre o termo comunidade – aspecto geral: o conceito de comunidade em termos gerais é apontado quando da existência de desequilíbrio ambiental que pode causar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente e a comunidade. Nos processos a figura da ação civil pública é vista como o instrumento legal de tutela jurisdicional de interesses essenciais de uma comunidade. E, por fim, é apontado a necessidade de configuração de repercussões negativas na coletividade em virtude da degradação ambiental, em caso contrário não estaria prejudicando a comunidade⁶². Por fim, em relação às comunidades quilombola, apesar da competência federal na matéria, encontraram-se três julgados que apontam nesse sentido, expondo, ainda, a questão do reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas para configuração da comunidade quilombola ou comunidade remanescente de quilombola⁶³.

No **Tribunal de Justiça do Pará**, foram encontrados julgados apenas de comunidades indígenas⁶⁴ e quilombolas⁶⁵. Nesses processos foram identificados vários pontos que indicam o uso dos dois critérios de especialidade, modo de vida tradicional e propriedade.

62 Os processos encontrados foram: Agravo de Instrumento n.º 1.0388.15.001489-1. Belo Horizonte, 17/11/2015; Apelação Cível n.º 1.0151.11.002102-0/001. Belo Horizonte, 29/09/2015; Agravo de Instrumento n.º 1.0090.14.002201-4. Belo Horizonte, 01/09/2015; Reexame Necessário n.º 1.0118.10.000501-6. Belo Horizonte: 07/10/2015 e Apelação Cível n.º 1.0103.08.008493-4. Belo Horizonte, 08/10/2015.

63 Agravo de Instrumento-Cv 1.0607.15.000106-5/001; Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.217356-8/003 e Agravo de Instrumento-Cv 1.0223.07.214984-0/001.

64 Em relação aos indígenas foram encontrados os seguintes processos: Desaforamento de Julgamento n.º 0000204-18.2011.8.14.0112. Belém: 25/11/2013; Agravo de Instrumento n.º 0002839-12.2015.8.14.0000. Belém: 14/04/2015; Embargos de Declaração n.º 0029873-97.2013.8.14.0301. Belém, 09/04/2015.

65 Os processos que mencionam são: Apelação n.º 0000165-69.2013.8.14.0020. Belém, 17/12/2015; Agravo de Instrumento n.º 0068721-18.2015.8.14.0000. Belém, 23/10/2015; Mandado de Segurança n.º 0000542-32.2015.8.14.0000, Belém, 23/01/2015 e Agravo de Instrumento n.º 0002313-91.2012.8.14.0051. Belém, 01/02/2013.

Já no **Tribunal de Justiça da Paraíba**, foram localizados processos, apenas, em reação a comunidades indígenas, apontando na especialidade tanto os critérios modo de vida tradicional, como a propriedade das comunidades indígenas⁶⁶. Não foram encontrados outros termos para definir comunidade, diverso dos já mencionados: povo e aldeia.

No **Tribunal de Justiça do Paraná**, foram localizados processos em reação a comunidades indígenas⁶⁷, pesqueiras⁶⁸ e quilombolas⁶⁹. Observa-se, mais uma vez, os critérios de modo de vida tradicional e propriedade reconhecidos nesses casos. Ponto interessante que merece destaque é a morosidade para o reconhecimento da comunidade quilombola, veja: “[...] o procedimento necessário a conceder a titularidade de terras aos descendentes de quilombolas trata-se de processo complexo e moroso e que não pode esperar ser concluído para ser ou não reintegrado na posse de suas terras” (Processo n.º 848034-6 - publicado em 13/03/2012). Com relação à existência de uso diferente dos termos comunidades no Tribunal de Justiça do Paraná, verificaram-se vários processos utilizando o termo território, mais uma vez fazendo referência à questão territorial.

No **Tribunal de Justiça de Pernambuco**, não foram encontrados processos com análise de comunidade

66 Como por exemplo Notícia Crime - Processo n.º 999.2006.000.391-3/001. João Pessoa: 30/04/2008 e Ação de Destituição n.º 05820040012336001. João Pessoa: 14/12/2006, este último discute situação familiar de silvícola.

67 Como por exemplo Apelação Cível n.º 1345336-4Curitiba, 03/03/2016; Apelação n.º 1432779-6. Curitiba, 11/12/2015; Agravo de Instrumento n.º 1451919-2. Curitiba, 14/10/2015; Apelação Cível n.º 1317630-6. Curitiba, 28/07/2015; Agravo de Instrumento n.º 1167846-5. Curitiba, 17/07/2015.; Agravo de Instrumento n.º 1.186.838-5. Curitiba, 04/08/2015; Agravo de Instrumento n.º 1.196.065-5. Curitiba, 04/08/2015; Agravo de Instrumento n.º 1.165.097-4. Curitiba, 17/07/2015; Conflito de Competência n.º 1.179.308-1. Curitiba, 17/03/2014; Apelação Cível n.º 947736-3. Curitiba, 08/08/2013.; Agravo Regimental n.º 582998-7/01. Curitiba, 17/06/2009.; Ação Civil Pública n.º 558486-7. Curitiba, 12/05/2009; Agravo Regimental n.º 582998-7. Curitiba, 17/06/2009.; Recurso em Sentido Estrito n.º 92978-8. Curitiba, 17/08/2000.

68 Em relação às comunidades pesqueiras foram encontrados os seguintes processos: n.º Agravo de Instrumento n.º 1.166.998-0. Curitiba, 24/09/2014; Apelação Cível n.º 1.203.731-7. Curitiba, 24/07/2014; Apelação Cível n.º 1.220.950-6. Curitiba, 29/05/2014 e Apelação Cível n.º 1.187.677-6. Curitiba, 24/04/2014.

69 Em relação aos quilombolas foram verificados os seguintes processos: Agravo de Instrumento n.º 848034-6. Curitiba, 08/03/2012; Apelação Cível n.º 1390447-7. Curitiba, 28/01/2016. Apelação Cível n.º 1390447-7. Curitiba, 28/01/2016; Agravo de Instrumento n.º 1.444.275-4. Curitiba, 30/09/2015 e Embargos de Declaração Cível n.º 1196654-2. Curitiba, 23/07/2014.

quilombola e nem pesqueira, sendo apenas localizados o conceito de comunidade indígenas. Foram observados a existência dos dois critérios de especialidade: modo de vida tradicional e a propriedade⁷⁰.

Por fim, o **Tribunal de Justiça do Piauí**, possui uma peculiar questão, pois não foram encontrados processos que utilizaram o conceito de comunidade indígenas, nem quilombola e pesqueira. Porém, verificou-se a discussão do termo comunidade local, analisado a partir dos dois critérios de especialidade. Contudo, no processo, o Tribunal não considerando a vaquejada como festa cultural de interesse coletivo, afirmando ser, apenas, uma festividade municipal de cunho cultural⁷¹.

Observa-se que, em vários julgados em relação às comunidades indígenas e quilombola, não foram encontrados processos nos Tribunais pesquisados. Acredita-se que a ausência de decisões é devido à competência federal de assuntos ligados aos indígenas e quilombolas.

A presente pesquisa revelou que os critérios de especialidade averiguados no Direito brasileiro encontram-se igualmente no Direito internacional. Na verdade, muitos destes decorrem originalmente do próprio Direito internacional.

3.1.2. Os critérios de especialidade no Direito Internacional

Com base do mesmo método ora aplicado, os critérios de especialidade foram extraídos dos textos normativos internacionais (i) e da jurisprudência internacional (ii).

(i) Os critérios de especialidade nos textos normativos

A especialidade é, antes de tudo, jurídica. Os grupos, as comunidades devem evidenciar que são, de veras, regidos por costumes, tradições ou por legislações especiais e próprias. É uma exigência da Convenção no.169 da OIT⁷² — que foi internalizada no Brasil pelo Decreto 5051 do 19 de abril de 2004. É um critério robusto que marca uma diferença e, até certo ponto, uma separação

entre as comunidades protegidas e o resto da população — que não possui esse direito de escolher o regime jurídico aplicável a ela. Existe, portanto, para as comunidades protegidas, uma articulação entre a legislação nacional aplicável a todos e um direito consuetudinário comunitário próprio no sentido de uma *lex generalis* e de uma *lex specialis*.

O outro indicador da especificidade é o modo de vida tradicional, embasado num legado ancestral que torna muitos dos hábitos cotidianos e dos costumes das comunidades diferentes do resto da população. Diferentes, também, são, por exemplo, as línguas, as religiões, as práticas religiosas e os conhecimentos transmitidas de geração à geração pela tradição⁷³, o que implica ou induz, importantemente, uma transmissão num sistema de oralidade. É uma organização social própria com a sua estrutura, sua lógica e sua hierarquia interna. Para as comunidades indígenas, é também preciso demonstrar que são oriundas de uma continuidade histórica em uma determinada região na qual viviam os seus ancestrais antes de um processo de invasão, de açambarcamento ou de colonização⁷⁴.

A jurisprudência complementou a base textual ao construir esse critério da especialidade.

Os critérios de especialidade corroborados na jurisprudência internacional

Ditos critérios de especialidade são parâmetros muito similar que os tribunais nacionais utilizam: costumes e tradições ancestrais que determinam a forma de viver e a forma de compreender a sociedade ou a relação interpessoal; uma preocupação em preservar essas tradições, pois sem estas, despoja-se todo o sentido da vida, ou seja preservar os hábitos ancestrais para preservar a vida. Ora, o critério de especialidade talvez mais importante para esse trabalho é **a propriedade**, isto é, a relação que se tem, comunitariamente, com a terra: a comunidade existe e se realiza enquanto comunidade só por uma lógica de propriedade coletiva⁷⁵. Em ambas as decisões nacionais e internacionais, é algo que aparece fortemente de forma a induzir uma definição da comunidade com base da terra. Para as comunidades tribais e indígenas, o sentido de propriedade está

70 Agravo n.º 0000538-35.2015.8.17.0380. Recife, 10/12/2015; Apelação n.º 0000033-44.2015.8.17.0380. Recife, 25/11/201; Agravo de Instrumento n.º 0001656-87.2015.8.11.0000. Cuiabá: 06/02/2015 e Apelação n.º 0000510-38.2013.8.17.0380. Recife, 22/07/2015.

71 Apelação Cível n.º 201100010004647. Teresina: 15/03/2016.

72 Ver artigo 1(a) da Convenção no. 169 da OIT.

73 Ver artigo 1 da Convenção e ver anexo.

74 Artigo 1(b) da Convenção no. 169 da OIT. Ver também o artigo 231 da Constituição brasileira de 1988.

75 Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni c. Nicaragua, CIADH, Sentença (31/08/2001), §149.

intimamente ligado à vida (a poder viver) e ao exercício da sua espiritualidade assim como da sua cultura: a cultura, as tradições, os costumes e a própria espiritualidade transmitem-se às gerações pela relação que se tem com a terra; logo a manutenção desta implica a garante daqueles⁷⁶. Por conseguinte, sem o território ancestral, solapa-se, indiretamente, o Direito à vida. As comunidades indígenas são aquelas cujos ancestrais sempre ocuparam determinado território. As comunidades tribais são aquelas cujos ancestrais vieram em uma região de um outro lugar; no entanto, essa segunda categoria de comunidades — os quilombolas por exemplo —, desenvolveu uma relação espiritual e ancestral com o seu determinado território, o que os equipara, no entendimento da Corte interamericana, às comunidades indígenas⁷⁷.

A territorialidade e o sentido não material, mas espiritual da propriedade são, portanto, elementos fundamentais para poder diferenciar — e daí, definir ou ao menos identificar — comunidades protegidas do resto da população⁷⁸. É, também, desse elemento da territorialidade que decorre em parte o critério da vulnerabilidade como se verá embaixo.

3.2. Os critérios de vulnerabilidade para confirmar a existência de uma comunidade

A única territorialidade não basta para permitir a identificação de uma comunidade (índigena ou tribal, por exemplo). A pesquisa mostrou um outro fio condutor comum entre as comunidades examinadas: a vulnerabilidade. As comunidades que beneficiam de uma proteção jurídica encontram-se, geralmente, em uma situação de fragilidade por serem potencialmente ameaçados⁷⁹. A ameaça pode, por exemplo, decorrer de uma

colonização ou de um açambarcamento das suas terras — fato que revela mas comumente essa vulnerabilidade na prática. Entender mais especificamente o teor e as ramificações da vulnerabilidade demandou um estudo do critério no Direito brasileiro (3.2.1.) e no Direito internacional (3.2.2.).

3.2.1. Os critérios de vulnerabilidade no Direito brasileiro

Ambos os textos normativos (i) e a jurisprudência (ii) nacionais revelaram que um segmento da população de um determinado país — chamado aqui de comunidade —, está em uma situação jurídica diferenciada e especial por sofrer historicamente de uma discriminação e de uma ameaça cultural ou mesmo física.

(i) Os critérios de vulnerabilidade nos textos normativos

Em relação à vulnerabilidade, os textos normativos brasileiros apontam a existência de 02 (dois) critérios que confirmam a existência de uma comunidade. O primeiro critério é a existência de um **tratamento diferenciado** a um certo grupo e a necessidade de uma **proteção jurídica especial**, não conferida aos outros segmentos da população.

A existência, na Constituição Federal, de um capítulo próprio para tratar dos direitos indígenas, juntamente com o Estatuto do Índio e uma série de dispositivos em legislações federais⁸⁰ que os dotam de proteção jurídica específica, demonstra, além do critério da especialidade, o reconhecimento da vulnerabilidade desse grupo étnico. Do mesmo modo ocorre com os quilombolas, por meio do artigo 68 do ADCT, o Decreto nº 4.887/2003 e a IN nº 57/2009. Já para as comunidades de pescadores, a vulnerabilidade expressa-se, apenas, na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, prevista na Lei nº 11.959, que traz o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional como um dos objetivos gerais, em seu art. 1º, IV.

dencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: esbozo de una tipología”, in, Laurence Burgogue-Larsen *et al.*, *Derechos Humanos y Políticas Públicas: Manual*, Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2014, p.197 *et seq.*

80 Alguns exemplos de diplomas legais que possuem dispositivos próprios para indígenas: Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03.10.1941), Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28.02.1967) e Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

76 Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni c. Nicaragua, CIADH, Sentença (31/08/2001), §149; Caso Yakye Axa c. Paraguay, CIADH, Sentença (17/06/2005), §§146-147; Caso Xákmok Kásek c. Paraguay, CIADH, Sentença (24/08/2010), §§85-87.

77 Ver: o Caso do Povo Saramaka c. Suriname, CIADH, Sentença (28/11/2007), §79.

78 Ver: Comunidade Indígena Maya do Distrito de Toledo c. Belize, Comm. IADH, Caso 12.053, Relat. no. 40/04 (12/10/2004), §155; Comunidade indígena Sawhoyamaya c. Paraguay, CIADH, Sentença (29/03/2006), §131; Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni c. Nicaragua, CIADH, Sentença (31/08/2001), §149; Caso Yakye Axa c. Paraguay, CIADH, Sentença (17/06/2005), §§146-147; Caso Xákmok Kásek c. Paraguay, CIADH, Sentença (24/08/2010), §87; Caso do Povo Saramaka c. Suriname, CIADH, Sentença (28/11/2007), §164

79 Rosemerlin Estupiñan-Silva, “La vulnerabilidad en la jurisprudencia

Ademais, o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 que institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN define em seu art. 3º, inciso IV que uma das diretrizes do Plano Nacional é a promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Referido decreto aponta que povos e Comunidades Tradicionais são:

Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; [...]

A PNSAN aponta, em seu artigo 19, a existência de tratamento diferenciado dos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional (inciso V), considerando nessa diferenciação a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero.

Já no artigo 15 da PNSAN o tratamento diferenciado, também, é encontrado na definição de “estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável” (inciso I). A mesma Política Nacional aponta no § 6º do artigo 21 que o sistema de monitoramento e avaliação da PNSAN será feito considerando desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero, ou seja, levará em consideração o tratamento diferenciado de cada grupo (vulnerabilidade).

Da mesma forma, a vulnerabilidade constata-se nos textos normativos estaduais. O primeiro critério de vulnerabilidade que define a existência de uma comunidade é o tratamento diferenciado. Como exemplo aponta-se normas estaduais de São Paulo (Decreto nº 49.808, de 21 de julho de 2005), Minas Gerais (Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014) e Rio de Janeiro (Lei nº 7126, de 11 de dezembro 2015).

O Decreto nº 49.808, de 21 de julho de 2005 que estabelece Diretrizes Estaduais de Atenção aos Povos Indígenas, dispõe sobre o Conselho Estadual dos Povos Indígenas e o Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas define em seu artigo 4º, incisos I, II e III o tratamento diferenciado dos povos indígenas no Estado de São Paulo, pois estabelecem ações e diretrizes para atuação do Conselho Estadual dos Povos Indígenas para o aprimoramento da implantação das políticas de saúde e a promoção de programas, projetos e ações nas áreas de cultura, habitação, segurança alimentar, meio ambiente, proteção ao patrimônio material e imaterial.

Já a Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, que institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais no Estado de Minas Gerais descreve no inciso VIII do artigo 4º que existe tratamento diferenciado aos povos e comunidades tradicionais assegurando a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade. Ainda confirma no inciso XXVI do mesmo artigo que é assegurada a “proteção e assistência a representantes, grupos ou instituições que atuem na promoção e defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais e que, em razão de sua atividade, sejam expostos a situações de risco”. Ou seja, referida legislação concede de forma diferenciada tratamento a estas comunidades, caracterizando, assim, o primeiro critério de vulnerabilidade que confirma a existência de uma comunidade.

Por fim, no ano de 2015, foi promulgada a Lei nº 7.126, de 11 de dezembro 2015, que institui o plano estadual de promoção de igualdade racial do Estado do Rio de Janeiro. Nesta legislação o critério de tratamento diferenciado está presente nos pressupostos e princípios das linhas de ação do Plano Estadual, ao reconhecer que existem fatores que diferenciam a comunidade, apontando a vulnerabilidade como um desses fatores (alínea “e”, inciso I do art. 2º). No mesmo inciso, mas na alínea “i”, a norma estadual ainda garante tratamento diferenciado as comunidades, especialmente para a juventude negra, indígena e cigana, ao promover elementos de emancipação dos grupos vulneráveis.

Já o segundo critério, que confirmam a existência de uma comunidade, é a proteção jurídica especial das comunidades, que, também, possui representatividade nas normas estaduais. Essa proteção jurídica especial está

definida principalmente na elaboração de políticas públicas, programas, projetos, planos e ações firmadas nas normas estaduais.

A título de exemplo, o Decreto nº 49.808, de 21 de julho de 2005 que estabelece diretrizes estaduais de atenção aos povos indígenas e dispõe sobre o Conselho Estadual dos Povos Indígenas e o Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas aponta no inciso V do artigo 4 que, dentre as atribuições do Conselho Estadual dos Povos Indígenas, está a definição de “ações de colaboração com o Governo Federal na assistência emergencial às comunidades indígenas mais vulneráveis no Estado de São Paulo”. Observa-se a existência de ações específicas para os povos indígenas no Estado de São Paulo, caracterizando a proteção jurídica especial desta comunidade.

A Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, do Estado de Minas Gerais que institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais também aponta para a existência desse segundo critério de vulnerabilidade. A lei descreve que no XIV do artigo 4 a participação das comunidades (através de seus representantes) em deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais representa a construção de uma proteção jurídica especial destas comunidades. E ainda conforme no inciso XV do mesmo artigo a necessidade de otimização de ações e programas sociais com enfoque diferenciado voltado a inserção dos povos e comunidades tradicionais.

Outro exemplo é o Plano Estadual De Promoção De Igualdade Racial Do Estado Do Rio De Janeiro (Lei nº 7.126, de 11 de dezembro 2015) que relata como um dos seus objetivos gerais a implementação de políticas públicas (proteção jurídica especial das comunidades) voltadas para a garantia do direito à vida e à segurança das comunidades tradicionais, grupos raciais e étnicos e em situação de vulnerabilidade (inciso VII do artigo 4). E, ainda, confirma no artigo 5, inciso II que a implantação de programas e projetos de ações afirmativas é um dos objetivos específicos do Plano Estadual, visando à promoção e ao desenvolvimento grupos raciais e étnicos em situação de vulnerabilidade social e programática. Nota-se a estruturação de uma rede de ações e programas que garantam a proteção jurídica normativa dessas comunidades.

Normalmente, outorgam-se direitos diferenciados com o intuito de reestabelecer uma justiça social, e para tanto, aplicam-se determinadas políticas públicas, ou

utiliza-se instrumentos jurídicos. A proteção jurídica especial das comunidades em comparação com o resto da população e o tratamento diferenciado apresentam-se assim como instrumentos utilizáveis rumo a uma *correção* da situação de vulnerabilidade, instrumentos estes que foram consolidados pela jurisprudência nacional.

(ii) Os critérios de vulnerabilidade consolidados na jurisprudência nacional

Em relação aos critérios de vulnerabilidade, em compatibilidade com os critérios normativos, também na jurisprudência nacional, 02 (dois) critérios foram recorrentes nos tribunais pesquisados, quais sejam: **tratamento diferenciado e proteção jurídica especial**.

No campo das decisões emanadas pelos Tribunais Superiores (STF, STJ, STM, TST e TSE), de relevo mencionar o resultado do STJ quanto a comunidades pesqueiras, em que se encontrou julgado cujo acórdão reconheceu as deficiências alarmantes de educação e saúde, e ausência quase absoluta de serviços de infraestrutura básica como elementos que demonstram a vulnerabilidade do grupo.⁸¹

Na esfera dos Tribunais Regionais Federais, os TRFs da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões não demonstraram resultados que trouxessem a vulnerabilidade como critério para testar a autoidentificação comunitária. No TRF 5, por sua vez, esta foi comprovada em seus aspectos social, econômico e fundiário por comunidades pesqueiras⁸².

Em se tratando da jurisprudência estadual, tanto o tratamento diferenciado como a proteção jurídica especial foram encontradas nos tribunais estaduais pesquisados e de forma recorrente. Ressalta-se que os tribunais ao apontarem esse critério de vulnerabilidade aplicam os mesmos como sendo complementares, ou seja, um diretamente interligado com o outro.

Exemplo foi o **Tribunal de Justiça do Maranhão** que apontou em dois julgados a consideração da área ocupada por Comunidade Quilombola, assegurando a proteção jurídica dessa comunidade e o tratamento diferenciado tanto na fase de reconhecimento de área de comunidades quilombolas, como em áreas que possuem o reconhecido já definido por órgão Federal das comunidades quilombolas⁸³.

81 STJ - REsp 1.187.097 - j. 16/4/2013 - julgado por Marco Aurélio Gastaldi Buzzi - DJe 25/4/2013

82 Vide nota de rodapé nº 17.

83 Como por exemplo os processos n.º 0214632010 (publicado

No **Tribunal de Justiça de Pernambuco**, não foram encontrados processos com análise de comunidade quilombola e nem pesqueira, sendo apenas localizados o conceito de comunidade indígenas. Interessante apontar que no Processo de Apelação 0000510-38.2013.8.17.0380, publicado em 03/08/2015 não foi resguardado o foro privilegiado a indígena, ou seja, não se aplicou a vulnerabilidade no presente caso (não considerando nem o critério tratamento diferenciado, nem o critério proteção jurídica especial), pois considerou não ser devida a aplicação da competência prevista no art. 109, XI da Constituição Federal quando o feito envolve apenas o interesse particular de um silvícola, sem nenhuma repercussão na comunidade indígena.

No **Tribunal de Justiça do Minas Gerais**, também, foram encontrados os dois critérios da vulnerabilidade. Em relação ao critério de tratamento diferenciado, quando abordadas as comunidades pesqueiras, o conceito de comunidade foi utilizado como ponto diferenciador desta comunidade em relação às demais, pois as condições de pesca que envolvem uma cidade e comunidade de pescadores não representa a mesma que outra cidade enfrenta, o que justifica a diferenciação dos valores recebidos por grupos de pescadores de uma ou outra região. Veja o trecho do julgado: As condições de pesca que envolvem uma cidade e comunidade de pescadores não representam a mesma que outra cidade enfrenta, o que justifica a diferenciação dos valores recebidos por grupos de pescadores de uma ou outra região (Apelação Cível 1.0011.06.013791-3/001).

Em comparação, percebe-se que o critério de vulnerabilidade foi mais destrinchado no âmbito internacional, especialmente pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.2.2. Os critérios de vulnerabilidade no Direito Internacional

No Direito internacional, os critérios de vulnerabilidade encontrados nos textos normativos (i) corroboraram-se na jurisprudência (ii).

(i) Os critérios de vulnerabilidade nos textos normativos

Embora não implicitamente mencionado na Convenção 169 da OIT, o elemento da vulnerabilidade está

não só em filigranas do texto, mas está, também, embutido na própria existência deste: a convenção existe justamente para oferecer uma proteção jurídica a grupos vulneráveis e frágeis, — aqui comunidades tribais e indígenas —, assim como existem convenções sobre a proteção das crianças⁸⁴ ou sobre a eliminação de discriminação contra as mulheres⁸⁵. São convenções cujo objeto é a proteção de grupos fracos, historicamente discriminados, potencialmente marginalizados — logo, vulneráveis. Na Convenção da OIT, a vulnerabilidade está revelada pela necessidade de oferecer um tratamento diferenciado aos ditos grupos tribais ou indígenas; há a necessidade de uma proteção jurídica especial, não conferida aos outros segmentos da população. O preâmbulo da Convenção 169 dispõe nesse sentido que “em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente⁸⁶”. O artigo 4 da Convenção prevê a adoção de “medidas especiais”, sob consulta dos povos relevantes, para “salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados⁸⁷”. Pela experiência histórica, notadamente aquela da colonização, sabe-se que o contato cultural dessas comunidades com outras civilizações pode ser detrimtoso ou fatal a sua própria cultura, ao seu senso comunitário e, logo, a sua existência⁸⁸. O próprio contato com outras formas de vida — o contato com civilizações cuja base é o mercado por exemplo —, torna, potencialmente, a sua existência vulnerável. Por isso, a Convenção 169 outorga uma margem de autodeterminação cultural⁸⁹, econômica⁹⁰, e, até certo ponto, jurídica⁹¹ às comunidades tribais e indígenas — claramente, dentro do quadro legal dos Estados. Essa preocupação encontra-se, outrossim, na relação sagrada que muitas comunidades têm com a terra ancestral, isto é, o território terrestre no qual as suas linhagens sempre

84 Convenção sobre os direitos das crianças (20/11/1989)

85 Convenção sobre a eliminação de todas as discriminações contra as mulheres (18/12/1979)

86 Ver preâmbulo da Convenção 169 da OIT, parágrafo 6.

87 Convenção 169 da OIT, artigo 4 (1), (2).

88 Marc Ferro, Histoire des colonisations. Des conquêtes aux dépendances XIIIe – Xxe siècle, Paris, Seuil, 1994, p.273 et seq.; Darcy Ribeiro, O povo brasileiro. A formação e o sentido do Brasil, São Paulo, Companhia das Letras, 1995, p.144 et seq.

89 Convenção 169 da OIT, artigo 7, artigo 8.

90 Convenção 169 da OIT, artigo 7.

91 Convenção 169 da OIT, artigos 9, 10.

viveram⁹². Para muitas comunidades, o único deslocamento das suas terras tradicionais significa um atentado à vida⁹³. Significa, destarte, que sem o acesso às suas terras ancestrais, podem padecer de uma vulnerabilidade física e mental⁹⁴. A relação íntima esculpida entre esses grupos e a “terra” demonstra, por exemplo, um modo de viver diferenciado e diferente ao comparar com o resto da população. Por essa razão, a Convenção 169 dedica um capítulo inteiro ao enquadramento jurídico da terra das comunidades indígenas e tribais⁹⁵. O artigo 13 dispõe que “[a]o aplicarem as disposições desta parte da Convenção [sobre a terra], os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios”⁹⁶. No mesmo sentido, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estatui, no seu artigo 25, que “[o]s povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuem ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras”⁹⁷. Uma cultura e tradições frágeis, malgrado enraizadas, e uma equiparação entre a terra e a vida, eis as razões principais da vulnerabilidade das comunidades, uma vez que os seus contatos com a *sociedade de mercado* afeitam potencialmente a sua cultura e as suas terras — por exemplo, nos casos dos grandes empreendimentos⁹⁸. Na realidade, a proteção das terras ancestrais permite a proteção da cultura tradicional⁹⁹. São, dessarte, duas formas, dois critérios para identi-

car uma comunidade vulnerável. Percebe-se que esses critérios são também considerados na jurisprudência internacional, notadamente da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

(ii) Os critérios de vulnerabilidade constatados na jurisprudência internacional

Na jurisprudência da Corte Interamericana sobre os Direitos Humanos, a vulnerabilidade foi relacionada com a propriedade, com a terra, mormente dos povos indígenas¹⁰⁰. Esse critério foi atrelado ao artigo 21 da Convenção América sobre os Direitos Humanos, disposição esta que prevê a proteção do direito à propriedade. A Corte interpretou o artigo 21 de forma a considerar que este protege não só a terra dos povos indígenas, mas, outrossim, a relação espiritual e sagrada que se tem com a terra. Nesse entendimento, a propriedade não é individual, mas coletiva e, é nessa comunhão que muitos desses povos logram sobreviver como uma comunidade. A terra deve, nesse caso, ser vista como algo mais complexo que um espaço terrestre delimitado: pois, é, além do mais, uma delimitação territorial que permite preservar os recursos naturais, as tradições, a cultura, os costumes e a espiritualidade necessários para a sobrevivência das comunidades. A terra e os seus recursos atuam como uma protetora da identidade cultural¹⁰¹ — um direito fundamental para os povos indígenas¹⁰² —, e tem, para os povos indígenas, o seu valor apenas na interconexão com esses outros parâmetros¹⁰³. Eis algo que foi também reconhecido pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas no seu Comentário Geral no. 23 sobre os direitos das minorias¹⁰⁴. A vulnerabilidade está constituída considerando que um óbice impedindo ou limitando o acesso às suas terras originais às comunidades indígenas pode implicar uma violação do Direito à vida: ocorre, diretamente, pela falta de acesso aos recursos alimentares ou medicinais imprescindíveis para a sua sobrevivência e, indiretamente, pela exposição a doenças, epidemias

92 James G. Cowan, *The Elements of Aborigine Tradition*, Shaftesbury, Dorset, Element Eds., 1992, p.16 et seq.

93 Ross Terrill, “Aborigines and the Land”, in, Ross Terrill, *The Australians: The Way We Live Now*, Sydney, DoubleDay, 2000, p.231 et seq.

94 A jurisprudência a ser examinada na próxima seção ilustra isso.

95 Ver a Parte II da Convenção.

96 Convenção 169 da OIT, artigo 13.

97 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, artigo 25.

98 Vinodh Jaichand, Alexandre Andrade Sampaio, “Dam and Be Damned: The Adverse Impacts of Belo Monte on Indigenous Peoples in Brazil”, *Human Rights Quarterly*, vol.35, 2013, pp.408-447; Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Indigenous and Tribal Peoples’ Rights over their Ancestral Lands and Natural Resources: Norms and Jurisprudence of the Inter-American Human Rights System*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09, 2009 p.13.

99 Perícia dos antropólogos Rodrigo Villagra e Víctor López Acevedo — no caso *Comunidade indígena Kichwa de Sarayaku c. Ecuador*, CI-ADH, Sentença (27/06/2012), §154 —, diante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse ponto será explorado na próxima parte referente à jurisprudência internacional.

100 *Caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku c. Ecuador*, Decisão, 27/06/2002, §145.

101 *Caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku c. Ecuador*, Decisão, 27/06/2002, §120; *Caso da Comunidade Indígena Maya do Distrito de Toledo c. Belize*, Relatório, Com.IADH (12/10/2004), §155.

102 *Caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku c. Ecuador*, Decisão, 27/06/2002, §217.

103 *Caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku c. Ecuador*, Decisão, 27/06/2002, §§145-146.

104 Comitê de Direitos Humanos da ONU, Comentário Geral no. 23: Direito das minorias (art. 27), CCPR/C/21/Rev.1/Add.5 (08/04/1994), ver §7.

e situações de exclusão social com condições de sobrevivência desumanas — o que a Corte qualifica de extrema vulnerabilidade¹⁰⁵. Talvez seja por isso que, no entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o direito à terra das comunidades indígenas é consuetudinário¹⁰⁶. A terra significa, logo, segurança e sobrevivência. Por isso, o Estado deve garantir um uso e uma fruição permanente dos seus territórios às comunidades indígenas, delimitando-os, quando precisar, seguindo uma devida consulta prévia¹⁰⁷ com base das próprias tradições indígenas¹⁰⁸. Interessantemente, se nos casos comuns, percebe-se que é o respeito do Direito à vida que permite uma fruição dos outros direitos fundamentais protegidos, nos casos das comunidades indígenas é a proteção da terra que garante a proteção da vida. Nesse sentido, as comunidades que correm o risco de ser fatalmente afetadas por uma desapropriação são qualificáveis de vulneráveis, pois não poderão mais existir como uma coletividade, o que seria detrimoso à possibilidade de existir como um indivíduo e a possibilidade de perpetuar-se. As razões são de cunho metafísicas, porém são razões que a Corte considera devidamente e cabalmente. Ademais, percebe-se que é sobretudo para grupos vulneráveis — crianças, mulheres, comunidades indígenas ou tribais — que a Corte se refere a outros acordos além do Pacto de San José. São casos de uma sensibilidade de tal cunho que a referência a um texto mais especializado se torna necessário. A Corte refere-se, por exemplo, à Convenção 169 da OIT¹⁰⁹.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que ao critério de autoidentificação coadunam-se outros parâmetros que permitem

105 *Caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku c. Ecuador*, Decisão, 27/06/2002, §147; *Comunidade Indígena Xákmok Kásek c. Paraguay*, CIADH, Decisão, §183, §189.

106 *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni c. Nicaragua*, Decisão, 31/08/2001, §140 (d).

107 *Caso do povo Saramaka c. Suriname*, CIADH, Decisão, 28/11/2007, §115.

108 *Caso do povo Saramaka c. Suriname*, CIADH, Decisão, 28/11/2007, §133; *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni c. Nicaragua*, Decisão, 31/08/2001, §164.

109 Por exemplo: *Caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku c. Ecuador*, Decisão, 27/06/2002, §160; *Caso do povo Saramaka c. Suriname*, CIADH, Decisão, 28/11/2007, §92; *Comunidade Indígena Xákmok Kásek c. Paraguay*, CIADH, Decisão, §157.

esclarecer a identificação de uma comunidade. Em filigranas destes aparece contundentemente a questão da vulnerabilidade. A vulnerabilidade está, em si, intimamente ligada à relação que determinadas coletividades têm com a terra e com a propriedade. O valor que se confere à terra e a sua propriedade não é só material: é a relação histórica com a terra que permite a essas coletividades viver segundo os seus costumes, as suas tradições e desenvolver a sua cultura de forma livre e autodeterminada. São, destarte, vulneráveis pois que o seu Direito à vida está, muitas vezes, embutido na possibilidade de se manter em um determinado território; a vulnerabilidade decorre consoantemente das ameaças das quais sofrem quando há previsão de construção de obras e de empreendimentos no ou perto do seu território. São ameaças de deslocamento, mas também de poluição ou de aculturação. A comunidade se define, portanto, como uma coletividade que tem a capacidade jurídica de se autoidentificar, por exemplo, como tribal ou indígena, mas que vive, outrossim, de forma vulnerável por ultradepender, historicamente, de um determinado território terrestre e dos seus componentes dos quais tira o seu Direito à vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

I. Textos normativos

Nacional

- Constituição Federal de 1988
- Lei Federal nº 7.668, de 22 de agosto de 1988
- Lei Estadual Mineira n.º 21.147/2014
- Lei Estadual Baiana n.º 12.910/2013
- Lei nº 12.651/2012
- Lei nº 11.897, de 16 de março de 2010 do Estado da Bahia
- Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, do Estado de Minas Gerais
- Decreto nº 48.407, 29 de setembro de 2011, do Estado do Rio Grande do Sul
- Decreto nº 52.645, de 21 de janeiro de 2008
- Decreto no. 5.051 (19/04/2004)

- Decreto-Lei nº 227, de 28.02.1967
- Decreto-Lei nº 3.689, de 03.10.1941
- Decreto-Lei nº 2.848/1940

Internacional

- Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (13/09/2007)
- Convenção sobre os direitos das crianças (20/11/1989)
- Convenção no.169 da OIT (27/06/1989)
- Convenção sobre a eliminação de todas as discriminações contra as mulheres (18/12/1979)

II. Jurisprudência

Nacional

- Acórdão 0000093-34.2014.7.01.0201 UF: RJ Decisão: 17/03/2016 - Proc: AP - APELAÇÃO Cód. 50 Data da Publicação: 22/04/2016 Vol: Veículo: DJE
- AC 0001965-96.2011.4.01.3804 / MG; APELAÇÃO CÍVEL - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Publicação: 01/04/2016 e-DJF1 - Data Decisão: 09/03/2016
- Acórdão 08053729020154050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/03/2016)
- Acórdão 0000194-22.2014.7.00.0000 UF: RJ Decisão: 03/02/2015 Proc: HC - HABEAS CORPUS Cód. 180; Data da Publicação: 12/02/2015 Vol: Veículo: DJE
- Acórdão 00089123720124058100, AC576032/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 20/01/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 22/01/2015
- Acórdão 00086224720114058200, APELREEX32826/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 08/10/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 15/10/2015
- AGRAVO DE INSTRUMENTO – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE – Órgão QUINTA TURMA – Publicação 28/08/2015 e-DJF1 P. 1286 - Data Decisão - 19/08/2015
- Acórdão 0015808-66.2009.4.01.4300 - AC 2009.43.00.007547-1 / TO; APELAÇÃO CÍVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - Órgão QUINTA TURMA Publicação 30/07/2015 e DJF1 P. 1086 - Data Decisão 17/06/2015
- Acórdão 00022329619904058200, AC573012/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 27/10/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 29/10/2015
- Acórdão 200783040001745, APELREEX31111/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 06/08/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 12/08/2015
- ADI 3239/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 25.3.2015. - ADI-3239 - Voto-Vista da Ministra Rosa Weber
- Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 55888 - São João Evangelista/MG; 558-88.2012.613.0257; Acórdão de 23/06/2015; Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/10/2015, no TSE
- Agravo de Instrumento Nº 0003521-20.2015.8.08.0004 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo
- Apelação Civil nº 0003863-31.2015.8.08.0004 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo
- Acórdão 0000245-64.2014.7.01.0401 UF: RJ Decisão: 27/11/2014 Proc: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Cód. 310 Data da Publicação: 09/12/2014 Vol: Veículo: DJE
- APELAÇÃO CÍVEL – Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES – Órgão - TERCEIRA TURMA – Publicação - 05/12/2014 e-DJF1 P. 2747 - Data Decisão – 25/11/2014
- Acórdão 00045201820124058500, AC567608/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 15/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 24/04/2014
- Mandado de Segurança nº 0019291-83.2014.8.05.0000, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
- Embargos de Declaração nº 0040990-42.2013.8.06.0064 do Tribunal de Justiça do Ceará
- STJ - MS 15.822 - j. 12/12/2012 - julgado por Castro Meira - DJe 1/2/2013

- Acórdão 00003665319904058200, AC518793/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/06/2012
- Acórdão nº 16.612, Apelação Criminal nº 0002919-71.2013.8.01.0011
- Processo: 20110112196116APC e Processo: 20120111734496APC, Tribunal de Justiça do Distrito Federal
- AIRR - 3260-60.2010.5.02.0000, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011
- AIRR - 10600-57.2009.5.01.0343 Data de Julgamento: 11/05/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011
- Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 19-3-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2010
- REsp 931.060/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 19/03/2010
- Apelação Reexame Necessário. 0002213-78.2009.4.03.6002
- STJ - AgRg 1.094.873 - 2.ª Turma - j. 4/8/2009 - v.u. - julgado por Humberto Martins - DJe 17/8/2009
- Acórdão nº 8.967, Apelação Criminal nº 2009.002778-0, Tribunal de Justiça do Estado do Acre
- APELAÇÃO CIVEL - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - Publicação: 15/10/2007 DJ - P. 78 - Data Decisão: 31/08/2007
- Acórdão Numeração Única: 0006026-70.2001.4.01.3700 - AC 2001.37.00.006057-6 / MA
- Apelação cível 0448092-05.2000.8.06.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 186**. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. Alegada Ofensa Aos Arts. 1º, Caput, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, Liv, 37, caput, 205, 206, caput, I, 207, caput, e 208, V, Todos da Constituição Federal. Ação Julgada Improcedente. ADPF 186/DF. Relator (A): Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 26/04/2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.239** Distrito Federal. Relator (a): Min. Rosa Weber. Julgado em 25/03/2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança n.º 30.675 - AM. Recurso n.º 2009/0200796-2**. Ação Penal. Indígena. Assistência da Funai. Relator (a): Min. Gilson Dipp, Julgado: 22/11/2011.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo de Instrumento n.º 2005.01.00.073780-7/MA**. Julgado em 07/08/2006.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo de Instrumento n. 2008.01.00.005090-6**. Relator: Desembargador Federal José Amílcar Machado. Julgado em 25/05/2012.
- MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Agravo de Instrumento n.º 0214632010**. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Compra de Área Para a Exploração de Jazidas. Imissão de Posse. Comunidade Quilombola em Fase de Reconhecimento. Indeferimento da Tutela Antecipada. Agravo Improvido. Relator: Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. São Luís, 24/11/2010.
- MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Agravo de Instrumento n.º 0045102014**. Agravo de Instrumento. Ação de reintegração de posse. Liminar Deferida. Ausência de Elementos para a Reforma da Decisão. Relator: Jorge Rachid Mubárack Maluf. São Luís, 15/07/2014.
- MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Ação Civil Pública n.º 2011.011536-7**. Ação Civil Pública - Ato de Improbidade Administrativa - Prefeito Municipal - Contratação Temporária - Interesse Público Excepcional- Ausência de dolo nas contratações temporárias, posto que destinadas a suprir as deficiências e vagas existentes - realização, pelo prefeito municipal, de quatorze concursos públicos para preenchimento de vagas criadas por lei - necessidade de manutenção da máquina administrativa funcionando, pena de ocasionamento de caos na ordem administrativa, com prejuízo à municipalidade e à população - circunstâncias, ademais, excepcionais, referentes

à contratação de professores para ensino nas reservas indígenas, os quais não aceitam professores de outra etnia que não a da própria aldeia - Alegação de contratação de mão de obra por intermédio de cooperativa, com finalidade de frustrar a lei e à constituição federal - demonstração de que a cooperativa era cessionária de direitos decorrentes de empresa que venceu concorrência pública, cessão autorizada pela Lei 8.666/93 - Inexistência de ato de improbidade administrativa - Sentença Reformada para Julgar Improcedentes todos os pedidos contidos na inicial - Recurso Provido. Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro. Campo Grande, 08/05/2012.

• MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Cível n.º 2011.021804-1**. Apelação Cível - Ação de Reintegração de Posse - Loteamento da Emha - Área destinada à habitação de indígenas - aquisição do imóvel por meio de contrato verbal - Posse Comprovada - Invasão do Imóvel - Meio Ilícito de Reivindicar A Ocupação Apenas Por Indígenas - Recurso Não Provido. Relator: Des. João Maria Lós. Campo Grande, 25/01/2012.

• MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Cível n.º 2010.026428-9/0000-00**. Apelação Cível - Ação Indenizatória - Recurso contra a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito - Capacidade Civil - Indígena em pleno gozo de seus direitos - Existência - Nova Ótica Constitucional de Valorização da Pluralidade Étnica e Cultural - Recurso Provido. Relator: Des. Luiz Carlos Santini. Campo Grande, 11/01/2011.

• MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Habeas Corpus n.º 2012.009917-6**. Habeas Corpus - Furto Qualificado - Aventada Incompetência do Juízo Estadual - Disputa Sobre Direitos Indígenas - Inocorrência - Delito que não Possui Motivação Em Interesse da Comunidade Indígena - Competência Estabelecida pelo inc. XI do art. 109 da CF não Aplicável - Incidência da Súmula 140 do STJ - Constrangimento Ilegal Inexistente - Ordem Denegada. Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa. Campo Grande, 14/05/2012

• MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Agravo de Instrumento n.º 0001656-87.2015.8.11.0000**. Regimental - Agravo de Instrumento - seguimento negado - Ação de Reintegração de Posse - Ausência de demonstração mínima de que o imóvel faz parte da comunidade remanescente

do quilombo “jacaré dos pretos” - Cumprimento de sentença transitada em julgado - Decisão fundamentada - artigo 5º, XXXVI, CRFB/1988 - Aplicação - Recurso manifestamente improcedente - Decisão Mantida. Relator: Des. Luiz Carlos da Costa. Cuiabá, 06/02/2015.

• MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Agravo de Instrumento n.º 0128031-75.2011.8.11.0000**. Relator: Des. Marcos Machado. Cuiabá: 20/06/2012.

• MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n.º 1.0388.15.001489-1**. Agravo de instrumento - Ação Civil Pública - Dano ambiental - deferimento liminar para apresentação e execução de projeto de contenção do processo erosivo e risco de rompimento de açude- Intervenção em área de preservação permanente pelo proprietário e risco iminente de rompimento do açude- configuração- Risco de dano ambiental e prejuízo à coletividade - Presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência- recurso desprovido. Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca. Belo Horizonte, 17/11/2015.

• MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n.º 1.0090.14.002201-4**. Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública - Regularização de Loteamento - Prazo exíguo para implementar as medidas solicitadas - Recurso não Provido. Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Belo Horizonte, 01/09/2015

• MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n.º 1.0151.11.002102-0/001**. Ambiente. Prescrição. Inocorrência. Copasa. Serviços de abastecimento de água. Inobservância ao art. 2º da Lei Estadual n.º 12.503/97. Necessidade de investimento na proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorreu a exploração para prestação dos aludidos serviços. Obrigação devida. Manutenção da condenação. Honorários advocatícios. Art. 17 da Lei n.º 7.347/1985. Interpretação teleológica. Precedentes do STJ. Má-fé não configurada. Sentença confirmada. Recursos desprovidos. Relator(a): Des.(a) Armando Freire. Belo Horizonte, 29/09/2015.

• MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n.º 1.0103.08.008493-4**. Apelação Cível. Ação Civil Pública. Direito Constitucional e Ambiental. Extração de Minério. Lavra Clandestina. Cessão Parcial de Exploração Minerária. Ausência de Aver-

bação. Valoração da Prova. Dano Ambiental Configurado. Danos Ambientais. Indenização por danos ambientais. Descabimento. Recuperação da Área Degradada. Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat. Belo Horizonte, 08/10/2015.

• MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Reexame Necessário n.º 1.0118.10.000501-6**. Reexame necessário - Ação Popular - Ajuizamento por particular - alegação de uso indevido da máquina administrativa - construção de rede de esgoto em imóvel particular - Inocorrência - Obra para adequação do empreendimento à legislação ambiental - construção de caixa de retenção para separação dos resíduos - Obrigação do ente público - Solução que visa atender ao interesse coletivo - aperfeiçoamento do sistema de coleta de esgoto - Dever da municipalidade - Ausência de desvio de finalidade - improcedência do pedido - Manutenção da decisão. Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca. Belo Horizonte, 07/10/2015.

• PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. **Agravo de Instrumento n.º 0002839-12.2015.8.14.0000**. Agravante: Vale S.A. Advogado (A): Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho OAB/PA N.º 3210. Agravadas: Associação Indígena Gavião Kykatêjê Amtati, Associação Indígena Pyti Kykatêjê E Associação Indígena Kuxware Warhyé Gavião. Advogada: Dr.ª. Cristine De Menezes Vieira Bline. OAB/PA N.º 10.199 Relatora: Desa. Célia Regina De Lima Pinheiro. Belém, 14/04/2015.

• PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. **Agravo de Instrumento n.º 0002313-91.2012.8.14.0051**. Processual Civil. Agravo De Instrumento. Efeito Translativo. Liminar concedida em ação de interdito proibitório de imóvel localizado em Área de Várzea utilizada Por Comunidade Quilombola. Impossibilidade. Questão a ser analisada por juízo de variação agrária. Seja Por Se Tratar De Litígio Coletivo Pela Posse Seja Em Razão Da Qualidade Da Parte. Incompetência Absoluta. Questão de Ordem Pública. Nulos Os Atos Decisórios. Remessa Do Processo Ao Juiz Competente nos Termos do art. 113, caput e § 2º do CPC. Rel. Leonardo de Noronha Tavares. Belém, 01/02/2013.

• PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. **Agravo de Instrumento n.º 0068721-18.2015.814.0000**. Agravo De Instrumento Comarca De Castanhal Agravante: Vale S/A. Advogado (a): Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha - OAB/PA n.º 9158 e outros. Agravados: Manoel De Almeida, Maria Do Carmo Cuimar Araújo, Edi-

carlos Da Silva Gomes E Outros E Fundação Cultural PALMARES. Advogado (a) (s): Dr. Flávio César Canela Ferreira - Defensor Público Agrário e Dra. Nívea Sumire da Silva Kato - Procuradora Federal. Relatora: Desa. Célia Regina De Lima. Belém: 23/10/2015.

• PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. **Apelação n.º 0000165-69.2013.8.14.0020**. Associação. Criação. Requisitos. Devidamente Preenchidos. Rerratificação Do Estatuto. Imprescindível. Adequação Às Normas Constitucionais. Desafetação Da Área Da Comunidade Quilombola Flexinha. Matéria Não Suscitada E Nem Debatida No Juízo De Piso. Recurso Parcialmente Conhecido E, Nesta Parte, Provido. Rel. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - Juiz Convocado. Belém, 17/12/2015.

• PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. **Desaforamento de Julgamento n.º 0000204-18.2011.8.14.0112**. Pedido De Desaforamento. Dúvida Sobre A Imparcialidade Dos Jurados Não Demonstrada. Especulação Em Torno Do Comportamento Da População Local, Predominantemente Indígena. Ausência De Comprovação De Influência Política. Medida Excepcional. Alegações Não Demonstradas Em Elementos Concretos. Desaforamento Denegado. Decisão Unânime. Rel. Joao Jose Da Silva Maroja. Belém, 25/11/2013.

• PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. **Embargos de Declaração n.º 0029873-97.2013.8.14.0301**. Embargos De Declaração. Inexistência De Omissão, Contradição E Obscuridade. Tentativa De Rediscussão Da Matéria. Alegação De Omissão Quanto A Tese De Inexistência De Solidariedade Entre A Municipalidade E Estado Do Pará. Alegação De Que A Responsabilidade Pelo Tratamento Do Terceiro Interessado Seria Do Estado. Questões Devidamente Analisadas Na Decisão Embargada. Não Há Omissão A Ser Sanada. Decisão Colegiada Mantida Inclusive Para Fins De Prequestionamento. Unânime. Rel. Diracy Nunes Alves. Belém: 09/04/2015.

• PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. **Mandado de Segurança n.º 0000542-32.2015.8.14.0000**. Ato Judicial. Reconsideração Da Decisão Que Deferiu Efeito Suspensivo. Não Demonstração De Ilegalidade Ou De Abuso De Poder Ou Teratologia Da Decisão. Ausência De Direito Líquido E Certo A Ser Amparado Pela Via Mandamental - Indeferimento Da Inicial. Decisão Monocrática. Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes. Belém, 23/01/2015.

• PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Ação de**

Destituição n.º 05820040012336001. Processual Civil Ação de Destituição do Pátrio Poder Silvícola. Ingresso da Funai na Lide. Competência da Justiça Federal para pronunciar eventual existência de interesse. Provimento do Recurso. Relator: José Ferreira Ramos Júnior. João Pessoa, 14/12/2006.

• **PARAÍBA.** Tribunal de Justiça da Paraíba. **Notícia Crime - Processo n.º 999.2006.000.391-3/001.** Denúncia. Prefeito Municipal. Preliminar de incompetência da justiça comum suscitada oralmente. Rejeição. Invasão de domicílio e demolição parcial de imóvel. Obra edificada em área de proteção ambiental e reserva indígena. Embargos administrativos dos órgãos competentes. Exercício regular do Poder de Polícia. Ausência de prova do efetivo domicílio. Improcedência da acusação. Rel. Des. Mario-Zam Belmiro. João Pessoa, 30/04/2008.

• **PARANÁ.** Tribunal de Justiça do Paraná. **Ação Civil Pública n.º 558486-7.** Ação civil pública. Danos causados ao meio ambiente. Demanda que objetiva o isolamento e reflorestamento de área de preservação permanente - mata ciliar - proprietário do imóvel - irrelevância de culpa - obrigação propter rem que se liga ao titular do direito de propriedade ou aquele que possui o imóvel - limitação administrativa - indenização - impossibilidade - atividade pecuária desenvolvida. Prazo de isolamento da área suficiente - sentença mantida - recurso conhecido e desprovido. Relator: Luiz Mateus de Lima. Curitiba, 12/05/2009

• **PARANÁ.** Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento n.º 1451919-2.** Agravo de Instrumento. Decisão que declina competência para Justiça Federal porque a União Federal manifestou interesse no Processo. Remessa dos Autos da Ação à Justiça Federal. Incidência da Súmula 150 Do STJ e art. 109, inc. I, da CF. Não cabe à Justiça Estadual Afastar Potencial Interesse da União Federal. Recurso não conhecido. Relator: Fábio André Santos Muniz. Curitiba, 14/10/2015.

• **PARANÁ.** Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento n.º 1167846-5.** Agravo de instrumento. Decisão que declina competência para justiça federal. Interesse da caixa econômica federal manifestado no processo. Lei 13000/2014, art. 2º. Ordem de remessa dos autos da ação à Justiça Federal. Incidência da Súmula 150. Não cabe à justiça estadual afastar potencial interesse da caixa econômica Federal. Recurso não conhecido. Relator: Fabio André Santos Muniz. Curitiba, 17/07/2015.

• **PARANÁ.** Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento n.º 848034-6.** Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Decisão que determina a remessa dos autos à justiça federal. Interesse do INCRA. Área localizada em território quilombola. Decisão mantida. Precedentes do STJ. Artigo 557, caput do código de processo civil. Negativa de seguimento ao recurso. Relator: José Carlos Dalacqua. Curitiba, 08/03/2012.

• **PARANÁ.** Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento n.º 1.186.838-5.** Decisão que declina competência para Justiça Federal porque haveria interesse da CEF porque a apólice seria do ramo público - 66. Reconhecido pelos agravantes a comprovação de comprometimento do FCVS. Lei 13000/2014, art. 2º. Ordem de remessa dos autos da ação à Justiça Federal. Incidência da Súmula 150. Não cabe à justiça estadual afastar potencial interesse da Caixa Econômica Federal. Recurso não conhecido. Relator(a): Fábio André Santos Muniz. Curitiba, 04/08/2015.

• **PARANÁ.** Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento n.º 1.196.065-5.** Decisão que declina competência para Justiça Federal porque haveria interesse da CEF porque a apólice seria do ramo público - 66. Reconhecido pelos agravantes a comprovação de comprometimento do FCVS. Lei 13000/2014, art. 2º. Ordem de remessa dos autos da ação à Justiça Federal. Incidência da Súmula 150. Não cabe à justiça estadual afastar potencial interesse da Caixa Econômica Federal. Recurso não conhecido. Relator(a): Fábio André Santos Muniz. Curitiba, 04/08/2015.

• **PARANÁ.** Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento n.º 1.165.097-4.** Decisão que declina competência para Justiça Federal porque haveria interesse da CEF porque a apólice seria do ramo público - 66. Reconhecido pelos agravantes a comprovação de comprometimento do FCVS. Lei 13000/2014, art. 2º. Ordem de remessa dos autos da ação à Justiça Federal. Incidência da Súmula 150. Não cabe à justiça estadual afastar potencial interesse da Caixa Econômica Federal. Recurso não conhecido. Relator(a): Fábio André Santos Muniz. Curitiba, 17/07/2015.

• **PARANÁ.** Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento n.º 1.166.998-0.** Art. 557, § 1º-A, CPC. Execução provisória. Recurso especial ao qual negado seguimento. Agravo. Impossibilidade. Milhares de precedentes. Precedente do STJ no sentido de que compete

ao tribunal de justiça apreciar a matéria. Levantamento independente de caução. Possibilidade. Relator(a): José Sebastião Fagundes Cunha. Curitiba, 24/09/2014.

• PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento n.º 1.444.275-4**. Relator(a): Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba, 30/09/2015.

• PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo Regimental n.º 582998-7/01**. Decisão monocrática. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Conversão em agravo retido. Art. 527, parágrafo único, do código de processo civil. Decisão irrecorrível. Recurso não conhecido. Manifestamente inadmissível. Relator: Luiz Mateus de Lima. Curitiba, 17/06/2009.

• PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível n.º 1.187.677-6**. AÇÃO ordinária de indenização. Acidente ambiental. Rompimento de poliduto, denominado “OLAPA”, na serra do mar e consequente vazamento de óleo combustível. Interrupção da atividade pesqueira decorrente de proibição por autoridades ambientais (IAP e IBAMA). Parcial procedência do pedido. Inconformismos formalizados. Cerceamento de defesa. Requerimento de prova documental. Inexistência. Dano ambiental. Fato notório. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco integral. Dever de indenizar presente. Efetiva interdição da pesca e proibição de comercialização de produtos marinhos. Danos materiais devidos em virtude da interdição da pesca. Lucros cessantes caracterizados. Indenização devida pelo período de 06 (seis) meses. Juros de mora e correção monetária alterados de ofício, com incidência a partir do vencimento de cada parcela mensal devida, sendo que a primeira será considerada como vencida 30 (trinta) dias após o sinistro. Dano moral caracterizado. Valor indenizatório. Mantido. Juros moratórios. Termo inicial. Data do evento danoso. Súmula n.º 54 do STJ. Manutenção da sucumbência. Não verificação de litigância de má fé da apelante. Decisão monocrática que dá parcial provimento ao recurso de apelação. Relator(a): Des. Jurandyr Reis Júnior. Curitiba, 24/04/2014.

• PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível n.º 1.203.731-7**. Ação ordinária de indenização. Acidente ambiental. Rompimento de poliduto, denominado “OLAPA”, na Serra do Mar e consequente vazamento de óleo combustível. Interrupção da atividade pesqueira decorrente de proibição por autoridades ambientais (IAP e IBAMA). Procedência do pedido. Inconformismos formalizados. I. Apelo da ré.

Conhecimento parcial. Pedido de incidência dos juros de mora a contar da data do arbitramento. Ausência de interesse em recorrer. Configuração. II. Nulidade da sentença. Não caracterização. Manifestação do julgador monocrático. Decisão em consonância com as provas do evento danoso. Dano ambiental. Fato notório. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco integral. Dever de indenizar presente. Efetiva interdição da pesca e proibição de comercialização de produtos marinhos. Dano moral caracterizado. Valor indenizatório. Majorado. Correção monetária. Readequação. *Ex officio*. Termo inicial. Data do novo arbitramento dos danos morais. Juros moratórios. Termo inicial. Alterado. Data do evento danoso. Súmula n.º 54 do STJ. Manutenção da sucumbência. Não verificação de litigância de má fé da apelante/ré. Decisão monocrática que dá parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora e conhece parcialmente do recurso de apelação da ré e, na parte conhecida, nega-lhe seguimento. Relator(a) Des. Jurandyr Reis Júnior. Curitiba, 24/07/2014.

• PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível n.º 1.220.950-6**. Ação ordinária de indenização. Abalroamento entre navio tanque (NT-Norma) e Pedra da Palangana. Manobra de desatracação mal sucedida. Derramamento de nafta nas baías de Paranaguá e Antonina. Dano ambiental. Legitimidade ativa. Configurada. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco integral. Dever de indenizar configurado. Efetiva interdição da pesca e proibição de comercialização de produtos marinhos. Atos do IBAMA e dos municípios de Paranaguá e Morretes, tendo como causa o acidente em questão. Dano material. Ocorrência. Valor indenizatório. Danos materiais. Valor majorado para 01 (um) salário mínimo vigente à época do acidente. Retificação, de ofício, do valor fixado na sentença. Juros de mora e correção monetária alterados de ofício, com incidência a partir do vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. Dano moral. Caracterizado. Indenização mantida. Juros moratórios. Termo inicial. Data do evento danoso. Súmula n.º 54 do STJ. Honorários advocatícios. Manutenção. Sucumbência. Decaimento mínimo. Descabimento da condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má fé. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de apelação e dá parcial provimento ao recurso adesivo. Relator(a): Des. Jurandyr Reis Júnior. Curitiba, 29/05/2014.

• PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação**

Cível n.º 1317630-6. Apelação Cível. Ação Previdenciária. Sentença de Improcedência. Seguradora Especial Indígena. Vive em Reserva Indígena. Trabalhadora Rural desde a Infância. Qualidade de Seguradora Especial Reconhecida. Pleito de Aposentadoria Por Invalidez. Requisitos Preenchidos. Laudo Pericial Comprobatório. Sentença Reformada. Inversão Ônus Sucumbencial. Recurso Conhecido e Provido. Relator: D'artagnan Serpa As. Curitiba, 28/07/2015

• PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível n.º 1345336-4.** Apelação Cível - Responsabilidade Civil - Relação De Consumo - Recusa de crédito a consumidora indígena em razão de sua origem - Legitimidade passiva do estabelecimento comercial e da financeira - Relação jurídica evidenciada - solidariedade - prática abusiva e discriminatória - Artigo 39, Inciso II, do CDC - Dever de Indenizar - Dano Moral In Re Ipsa - Manutenção do Quantum Indenizatório - Observância dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade - Termo Inicial dos Juros de Mora - Citação (Artigo 405 Do Código Civil) - Correção, De Ofício - Recursos Desprovidos. Relator: Marcos S. Galliano Daros. Curitiba, 03/03/2016.

• PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível n.º 1390447-7.** Apelação Cível - Interdito Proibitório Convertido Em Reintegração de Posse - Sentença de Procedência - Autarquia Federal (INCRA) que requer a intervenção no feito - área improdutiva suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária - Ação Ordinária em trâmite perante o TRF da 4ª região - competência da Justiça Federal - Súmula 150, do STJ, e artigo 109, I, da CF - precedentes desta Câmara e da Corte - remessa dos autos ao juízo competente - Estado do Paraná 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça Cód. 1.07.030 Nulidade da sentença reconhecida de ofício - recursos prejudicados - decisão monocrática do relator (art. 557, caput, do CPC). Relator: Fabian Schweitzer. Curitiba, 28/01/2016.

• PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível n.º 947736-3.** Apelação Cível. Indenização por danos morais. Recurso 1. Publicação de carta-manifesto na internet com críticas ao laudo antropológico elaborado pelas autoras sobre instalação de usinas hidrelétricas pela Copel no Rio Tibagi. Empreendimento de grande afetação à comunidade e área indígena. Interesse da coletividade. Amplo debate público sobre a questão. Relevância do tema. Liberdade de expressão. Ausência de excesso ou abuso. Dano inexistente. Re-

curso 2. Honorários sucumbenciais. Majoração. Descabimento. Fixação equitativa. Inteligência do artigo 20º, §4º do código de processo civil. Sentença mantida. Recursos conhecidos e desprovidos. Relator: Arquelau Araújo Ribas. Curitiba, 08/08/2013.

• PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação n.º 1432779-6.** Ações de Rescisão de contrato cumulada com restituição de bem e indenização por perdas e danos e Cautelar de Busca e Apreensão. Procedência Parcial. Dispensa de Oitiva de Testemunhas em Audiência. Decisão não agravada na forma do Art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil. Apelação do Réu alegando apenas cerceamento de defesa. Matéria Preclusa. Recurso Manifestamente Improcedente. Seguimento Negado. Relator: Luiz Cezar Nicolau. Curitiba, 11/12/2015

• PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Conflito de Competência n.º 1.179.308-1.** Relator(a): Des. Sônia Regina de Castro. Curitiba, 17/03/2014.

• PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Embargos de Declaração Cível n.º 1.460.968-4/01.** Fazenda Pública, Acidentes Do Trabalho, Registros Públicos E Corregedoria Do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível E Juizado Especial Da Fazenda Pública Embargante: Araupel S/A Embargados: Claudio Cordeiro E Outros Interessado: Instituto Nacional De Colonização E Reforma Agrária - Inkra Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea decisão Monocrática. Embargos De Declaração Cível. Ausência De Contradição, Obscuridade Ou Omissão Na Decisão. Pretensão De Nova Avaliação Da Matéria. Impossibilidade. Mero Inconformismo. Manifestação De Interesse Do Inkra Na Lide. Competência Da Justiça Federal Para Decidir Seu Ingresso Na Demanda E Em Qual Posição Processual O Será, Se Autora, Ré, Assistente Ou Oponente. Inteligência Da Súmula 150 Do STJ. Precedentes Deste Egrégio Tribunal Sobre A Matéria. Embargos Rejeitados. Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba, 06/11/2015.

• PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Embargos de Declaração Cível n.º 1196654-2.** Embargos De Declaração Cível. Agravo De Instrumento. Manutenção Da Decisão Que Declina Competência Para A Justiça Federal, Ante A Manifestação Do INCRA Apontando Interesse Na Lide. Área Supostamente Localizada Em Território Quilombola. Arguida Omissão. Inocorrência. Questões Suficientemente Dirimidas. Rediscussão Do Julgado, Com Efeitos Infringentes. Impossibilidade. Excepcionalidade Que Autoriza A Medida Não Evi-

denciada. Embargos Rejeitados. Relator: Luis Espíndola. Curitiba, 23/07/2014.

• PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Recurso em Sentido Estrito n.º 92978-8**. Recurso Em Sentido Estrito - Pronúncia - Homicídio Simples - Indígena - Competência Da Justiça Estadual Para Apreciar E Posteriormente Julgar O Feito - Exegese Da Súmula 140 Do Superior Tribunal De Justiça - Imputabilidade Reconhecida Face A Integração Do Acusado À Civilização - Legítima Defesa Não Demonstrada Estreme De Dúvidas - Impossibilidade Do Seu Reconhecimento - Inteligência Do Artigo 408 Do Código De Processo Penal - Recurso Desprovido. Relator: Oto Luiz Sponholz. Curitiba, 17/08/2000.

• PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Agravo n.º 0000538-35.2015.8.17.0380**. Direito Civil, Processual Civil E Consumidor. Recurso De Agravo Interposto Contra Decisão Terminativa Proferida Em Sede De Apelação. Ação Declaratória De Nulidade De Débito Cumulada Com Indenização Por Danos Morais E Materiais. Preliminar De Coisa Julgada. Afastada. Inscrição Indevida Nos Cadastros De Proteção Ao Crédito. Demandada Que Não Comprovou O Cumprimento Integral Do Acordo E A Notificação Prévia Da Devedora. Ilegitimidade Das Cobranças E Da Negativação. Danos Morais In Re Ipsa. Quantum Indenizatório Reduzido Para R\$ 5.000,00. Consonância Com Os Padrões Desta Corte. Recurso De Agravo A Que Se Nega Provisão. Relator(a): Márcio Fernando de Aguiar Silva. Recife, 10/12/2015.

• PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Cível n.º 0001656-80.2014.8.17.0380 (0408293-5)**. Direito do consumidor. Responsabilidade civil. Coisa julgada. Ausência de identidade de pedido e causa de pedir. Inclusão indevida no rol dos maus pagadores. Dano moral. Cabimento. Pretensão de redução do valor da indenização. Razoabilidade do valor arbitrado na instância inferior. Relatora Substituta: Des. Paula Maria Malta Teixeira do Rego. Recife, PE. Julgamento: 25/11/2015.

• PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação n.º 0000033-44.2015.8.17.0380**. Apelação Cível. Fornecimento De Energia Elétrica À Aldeia Indígena. Direito Do Consumidor. Cobrança Indevida. Inexistência De Contrato. Danos Morais. Relator(a): José Viana Ulisses Filho. Recife, 25/11/2015.

• PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação n.º 0000510-38.2013.8.17.0380**. Apelação

Cível - Demanda Indenizatória - Preliminar De Incompetência Da Justiça Estadual - Interesse Particular De Índio - Rejeição - Preliminar De Coisa Julgada - Rejeição - Mérito: Inscrição Em Cadastro De Inadimplentes - Ausência De Comprovação Quanto À Existência De Medidor Instalado E Em Funcionamento - Ilegitimidade Da Dívida - Negativação Indevida - Dano Moral “In Re Ipsa” - Quantum Indenizatório Exacerbado - Redução - Recurso Parcialmente Provido. Relator(a): Bartolomeu Bueno. Recife, 22/07/2015.

• PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Piauí. **Apelação Cível n.º 201100010004647**. Apelação Cível – Mandado De Segurança - Direito Público - Serviços Públicos – empresa concessionária de serviço público – energia elétrica - Inadimplemento Do Município - Suspensão Do Fornecimento – Possibilidade – Mera Festividade Municipal, Vaquejada – Recurso Improvido. Relator: Des. Brandão de Carvalho. Teresina, 15/03/2016.

Internacional

– Comunidade Indígena Xákmok kásek indigenous community c. Paraguay, CIADH, Sentença (24/08/2010)

– Povo Saramaka c. Suriname, CIADH, Sentença (28/22/2007)

– Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, *Opinião consultiva sobre a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas* (2007)

– Comunidade indígena Sawhoyamaxa c. Paraguay, CIADH, Sentença (29/03/2006)

– Caso Yakye Axa c. Paraguay, CIADH, Sentença (17/06/2005)

– Comunidade Indígena Maya do Distrito de Toledo c. Belize, Comm. IADH, Caso 12.053, Relat. no. 40/04 (12/10/2004)

– *Caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku c. Ecuador*, Decisão, 27/06/2002

– Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni c. Nicaragua, CIADH, Sentença (31/08/2001)

III. Doutrina e Relatórios

– Ministério Público Federal, *Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção*

Integral. Alternativas para o Asseguramento de Direitos Socio-ambientais, Brasília: Série Manual de Atuação, 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, 2014

– Rosemerlin Estupiñan-Silva, “La vulnerabilidad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: esbozo de una tipología”, *in*, Laurence Burgogue-Larsen *et al.*, *Derechos Humanos y Políticas Públicas: Manual*, Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2014.

– Vinodh Jaichand, Alexandre Andrade Sampaio, “Dam and Be Damned: The Adverse Impacts of Belo Monte on Indigenous Peoples in Brazil”, *Human Rights Quarterly*, vol.35, 2013

– Organização Internacional do Trabalho, *Indigenous and Tribal Peoples’ Rights in Practice. A Guide to ILO Convention no. 169*, Programme to promote ILO Convention no. 169 (PRO 169). International Labour Standards Department, 2009.

– Comissão Interamericana de Derechos Humanos, *Indigenous and Tribal Peoples’ Rights over their Ancestral Lands and Natural Resources: Norms and Jurisprudence of the Inter-American Human Rights System*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09, 2009.

– Ross Terrill, “Aborigines and the Land”, *in*, Ross Terrill, *The Australians: The Way We Live Now*, Sydney, Doubleday, 2000

– Darcy Ribeiro, *O povo brasileiro. A formação e o sentido do Brasil*, São Paulo, Companhia das Letras, 1995

– Marc Ferro, *Histoire des colonisations. Des conquêtes aux indépendances XIIIe – Xxe siècle*, Paris, Seuil, 1994

– Comitê de Direitos Humanos da ONU, Comentário Geral no. 23: Direito das minorias (art. 27), CCPR/C/21/Rev.1/Add.5 (08/04/1994)

– James G. Cowan, *The Elements of Aborigine Tradition*, Shaftesbury, Dorset, Element Eds., 1992